



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

ANA LÍVIA DIAS VERAS

**ANÁLISE DA COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL DE SOUSA-
PB PARA JULGAMENTO DOS CRIMES COMUNS CONEXOS AOS CRIMES
ELEITORAIS**

**SOUSA – PB
2019**

ANA LÍVIA DIAS VERAS

**ANÁLISE DA COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL DE SOUSA-
PB PARA JULGAMENTO DOS CRIMES COMUNS CONEXOS AOS CRIMES
ELEITORAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Mestre Giliard Cruz Targino

SOUSA – PB
2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

V476a Veras, Ana Livia Dias.
Análise da competência criminal da justiça eleitoral de Sousa
– PB para julgamento dos crimes comuns conexos aos crimes
eleitorais. / Ana Livia Dias Veras. - Sousa: [s.n], 2019.

72 fl.:il. Col.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de
Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientador: Prof. Me. Giliard Cruz Targino.

1. Direito Eleitoral. 2. Competência Criminal. 3. Crimes. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 342.8

ANA LÍVIA DIAS VERAS

**ANÁLISE DA COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA ELEITORAL DE SOUSA-
PB PARA JULGAMENTO DOS CRIMES COMUNS CONEXOS AOS CRIMES
ELEITORAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: 27/11/2019

Banca Examinadora:

Prof. Mestre Giliard Cruz Targino
Orientador - CCJS/UFCG

Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva
Examinador (a)

Prof. Esp. Carlos José Seabra de Melo
Examinador (a)

Dedico o presente trabalho à minha mãe, Sarah, e minha avó, Fátima, minhas fontes diárias de amor e incentivo, por sempre acreditarem no meu potencial e por nunca medirem esforços para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

Chegado o encerramento de mais um dos ciclos da minha vida, venho agradecer a todos que contribuíram e participaram deste momento.

À Deus, por ter me guiado e sustentado nessa caminhada. Sou grata por todas as vitórias alcançadas no decorrer da graduação e pela força que me foi dada para enfrentar as batalhas.

Às minhas matriarcas soberanas, Voinha e Mainha, pelo amor, cuidado e confiança de toda uma vida. Obrigada por me ensinarem que conhecimento é a chave das portas que almejo abrir e por terem se esforçado, físico, mental e economicamente, para que eu consiga realizar meus sonhos.

Elas, junto aos meus tios, Sayonara, Soraya e Sérgio, por depositarem tanta confiança e incentivo em mim, me ensinando a recarregar energia com alegria em dias difíceis e assim continuar.

Aos demais familiares, tios(as), padrinhos e madrinhas, primos(as), agradeço pela torcida e apoio ofertado.

Ao meu namorado Lucas, meu eterno amigo e companheiro, pelo carinho e encorajamento, principalmente nos momentos de aflições, por me fazer entender que no final das contas tudo vai dar certo.

Aos meus amigos do “Cidade Acorde”, que espero levá-los para a vida, por terem tornado a graduação menos exaustiva e mais leve.

À Ana Paula e Vic, por sempre me ajudarem e me darem palavras de incentivo, mesmo à distância.

Ao meu orientador e grande professor, Giliard Cruz Targino, por todo conhecimento transmitido, das aulas às reuniões da monografia, pela paciência e dedicação em sempre corresponder aos meus chamados e questionamentos.

Ao corpo docente do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, pelos conhecimentos compartilhados e pela contribuição para o meu crescimento não só acadêmico, como também pessoal.

Toda minha gratidão a vocês que fizeram parte deste processo, essa conquista é nossa!

RESUMO

O presente trabalho norteia-se na problemática suscitada no Supremo Tribunal Federal, baseada em uma discussão acerca da competência criminal para julgamento dos crimes eleitorais e dos crimes comuns conexos com aqueles, no qual se resolve se deve ocorrer de fato o fenômeno da conexão dando legitimidade à Justiça Eleitoral para processar esta causa ou separar os delitos e remetê-los às suas jurisdições respectivas. Disso resultou no recente Enunciado de nº 933 do STF. A partir deste julgado, tem-se como objetivo principal analisar as decisões judiciais correntes na Justiça Eleitoral da cidade de Sousa/PB a fim de verificar se esta jurisdição julgou ou vem julgando os crimes de natureza diversa da eleitoral com ele conexos. Inicialmente, há de se definir os conceitos concernentes à jurisdição, competência, conexão e continência para melhor compreensão do tema. Posteriormente, há de se traçar um comparativo entre as competências penais das jurisdições comum e especial. E, por fim, a partir do levantamento realizado pela presente pesquisa de campo, concluir a problemática deste trabalho. Para tanto, adotou-se o método de análise dedutivo a partir de uma pesquisa qualitativa sob investigação bibliográfico-documental. Releve-se os fins da especialização da Justiça brasileira, cujos propósitos maiores sejam a realização do devido processo legal e da celeridade processual. Finalmente, saliente-se para a contribuição sócio jurídica desta pesquisa, ao passo que se elucida uma controvérsia jurídica, demonstrando não só o posicionamento dos operadores de direito sousesenses, mas as implicações e efeitos relacionados.

Palavras-chave: Competência criminal, conexão, justiça eleitoral, Sousa/PB.

ABSTRACT

The present work is based on the problem raised by the Federal Supreme Court, based on a discussion about the criminal competence for the trial of electoral crimes and the common crimes related to them, in which it is decided whether the phenomenon of connection giving legitimacy should actually occur, giving to the Electoral Court the legitimacy to prosecute or separate the offenses and refer them to their respective jurisdictions. This resulted in the recent STF Statement No. 933. From this judgment, the main objective is to analyze the current court decisions in the Electoral Court of the city of Sousa, PB in order to verify whether this jurisdiction has judged or has been judging the crimes of different nature from the electoral related to it. Initially, the concepts concerning jurisdiction, competence, connection and contiguity must be defined to better understand the theme. Subsequently, a comparison should be made between the criminal jurisdiction of the common and special jurisdictions. And finally, from the survey conducted by this field research, conclude the problematic of this research. Therefore, the deductive analysis method was adopted from a qualitative research under bibliographic-documentary investigation. The purpose of the specialization of the Brazilian Justice is highlighted, whose main purposes are the accomplishment of the due legal process and the procedural speed. Finally, it's highlighted the socio-legal contribution of this research, while elucidating a legal controversy, demonstrating not only the position of the Sousa's legal operators, but the related implications and effects.

Keywords: Criminal Jurisdiction, connexion, electoral justice, Sousa, PB.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP – Ação Penal

CE – Código Eleitoral

CF/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil de 2015

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

IP – Inquérito Policial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

TRF – Tribunal Regional Federal

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A JURISDIÇÃO E AS REGRAS RELATIVAS À COMPETÊNCIA	13
2.1 CONCEITO E LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA	13
2.2 CONCEITO E LIMITES DA COMPETÊNCIA SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	15
2.3 A COMPETÊNCIA SEGUNDO O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	19
2.3.1 A Conexão e a Continência no Código de Processo Penal	21
2.3.2 Regras de Prevalência na Fixação de Competência por Conexão ou Continência	26
3 A DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES COMUNS E ELEITORAIS SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	29
3.1 A COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL	29
3.2 A COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.....	34
3.3 A EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL SOB A ÓTICA DA CONTINUIDADE NORMATIVA DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	35
3.3.1 Breves Considerações sobre a Organização da Justiça Eleitoral	39
3.3.2 A Competência da Justiça Eleitoral Prevista na Constituição Federal de 1988, com Ênfase na Competência Criminal	42
4 A ANÁLISE DA COMPETÊNCIA CRIMINAL PARA JULGAMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS E COMUNS CONEXOS A ESTES SEGUNDO O ESTUDO DE CAMPO REALIZADO NA 35ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA/PB	47
4.1 DISPOSIÇÕES ACERCA DO ENUNCIADO Nº 933 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	47
4.2 A NATUREZA JURÍDICA DO CRIME ELEITORAL	51
4.3 RESULTADOS E PERSPECTIVAS EXTRAÍDAS DA PESQUISA DE CAMPO NA JUSTIÇA ELEITORAL DE SOUSA/PB.....	53
4.3.1 Inquéritos Policiais Eleitorais Constantes na 35ª Zona Eleitoral de Sousa/PB.....	56

SUMÁRIO

4.3.2 Empecilhos à Eficácia da Competência Criminal na Cidade de Sousa/PB	58
4.3.3 A Polícia Judiciária Eleitoral	59
4.3.4 Os Crimes mais Recorrentes nas Ações Penais e Inquéritos Policiais	60
4.3.5 A Natureza Branda das Sanções Penais Eleitorais	61
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

Em face dos recentes acontecimentos relacionados à crise política brasileira, no qual foram deflagradas investigações contra burocratas e agentes públicos de alto a médio escalão envolvidos em crimes de alto valor financeiro, muitos questionamentos pertinentes foram levados ao Supremo Tribunal Federal. Dentre eles, a legitimidade para julgamento de crimes eleitorais e delitos de natureza diversa, mas que mantém conexão com aqueles.

A indagação suscitou ricos votos e justificativas dos Ministros das quais foram levantadas algumas questões correlacionadas ao tema, mas que são extremamente relevantes, ao ponto que discutem a estrutura, papel, importância e eficácia da Justiça Eleitoral em contraponto à Justiça Comum, em nível federal principalmente. Isso porque entre os pontos levantados no voto elevou-se a capacidade da Justiça Federal no combate à corrupção generalizada no país. Nesse contexto, buscar-se-á verificar ao longo deste trabalho se persiste veracidade nesta alegação.

O questionamento resultou na decisão do STF em determinar à Justiça Eleitoral a competência para processar e julgar crimes eleitorais e comuns com estes conexos. Assim, embora a questão tenha sido resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, buscou-se responder a indagação sob outro aspecto, em nível local, a fim de analisar se este ponto realmente é assim tão controvertido pelos magistrados locais.

Dessa forma, o objetivo principal deste trabalho consiste em analisar se a Justiça Eleitoral de Sousa/PB acompanha o Enunciado nº 933 do Supremo Tribunal Federal, ao entender-se competente para julgar e processar crimes comuns conexos aos eleitorais.

Para tanto, será realizada uma pesquisa de campo especificamente na 35ª Zona Eleitoral da cidade de Sousa/PB. Para alcançar o objetivo proposto, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, já que parte de um julgado cuja repercussão é *erga omnes*, isto é, geral, para uma perspectiva local. Quanto à natureza, a pesquisa é aplicada, uma vez que busca a produção de conhecimento a partir de um estudo prático, dirigido à solução de problemas reais. A abordagem empregada é a qualitativa, visto que contabilizadas as decisões judiciais busca-se interpretá-las. O método de procedimento é o bibliográfico-documental, pois depois da coleta das ações penais e inquéritos policiais constantes nos arquivos do órgão jurisdicional em

estudo, realiza-se um levantamento de conteúdo nos livros, artigos e jurisprudência pátria a respeito do tema. E, quanto à obtenção de dados será análise de conteúdo.

A respeito dos objetivos desta pesquisa são eminentemente descritivos, ao passo que se pretende, inicialmente explorado no primeiro capítulo, definir o conceito e objeto da jurisdição, um ponto crucial para chegar ao entendimento do que vem a ser a competência. Feito isto, buscar-se-á compreender a competência em matéria cível, mas principalmente penal, já que é o conteúdo mais explorado neste trabalho. Bem como descrever as regras relativas à conexão e continência.

Depois, traçar a competência criminal das Justiças Comum, Estadual e Federal, e da Justiça Eleitoral dispostas no ordenamento jurídico pátrio, assim como comentar o procedimento evolutivo da jurisdição eleitoral, em especial, consoante as Constituições pátrias anteriores no segundo capítulo, a fim de posterior comparativo.

Por fim, sabendo das imprescindíveis definições, desenvolver e avaliar o resultado colhido com a pesquisa de campo realizado na 35ª Zona Eleitoral sousense, com vistas a responder a indagação principal deste trabalho, questões estas expostas no terceiro e último capítulo.

Conclusivamente, adotar-se-á o método de procedimento investigativo comparativo, ao passo que as jurisdições em comento serão equiparadas a respeito de suas atribuições. Como também histórico, já que as Constituições Brasileiras serão citadas para apresentar suas disposições acerca da competência criminal da justiça especializada eleitoral.

Ademais, a pesquisa se estrutura ainda para estudar a conceituação dos crimes comuns e dos delitos eleitorais e suas sanções, a fim de analisar se as mudanças quanto ao juízo de apreciação destas infrações tendem a acarretar mudanças nas nuances processuais e das punições impostas.

Feitas as considerações, a pesquisa se torna relevante ao passo que, além de estudar os precedentes jurisprudenciais dos magistrados eleitorais locais, facilitando a compreensão do tema a advogados e cidadãos, também avalia a atuação de um órgão jurisdicional de elevada importância no processo eleitoral e na proteção aos direitos políticos.

2 A JURISDIÇÃO E AS REGRAS RELATIVAS À COMPETÊNCIA

Este capítulo tem como objetivo conceituar e definir as regras relativas à jurisdição brasileira, além de discutir acerca da competência em matéria cível e, principalmente, em matéria penal para que a partir dessas definições seja possível uma melhor compreensão acerca da organização e estruturação da Justiça Comum pátria, objeto do maior número das demandas nacionais, a fim de utilizá-la como comparativo posteriormente com a Justiça Eleitoral, cuja ênfase será dada à competência criminal de ambas as jurisdições.

2.1 CONCEITO E LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

O direito brasileiro segue a organização da Teoria da Tripartição dos Poderes, a princípio com a base teórica do filósofo Aristóteles, pela qual o Estado é organizado sob três funções distintas, mas exercidas por um poder soberano. Esta mesma teoria foi posteriormente aprimorada por Montesquieu, em sua obra intitulada *O espírito das leis* publicada em 1748, o qual inovou ao distinguir as funções em poderes independentes, autônomos e auto organizáveis, resultando nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, segundo ensinamentos de Lenza (2018).

O objetivo maior dessa descentralização de poder é fazer com que funções sejam exercidas de forma especializada, sem que uma pessoa ou órgão o exerça de maneira arbitrária.

Desta forma, a Constituição Federal brasileira de 1988 regulamenta em seu Título IV a distribuição de funções típicas e atípicas exercidas por estes poderes que se amoldam para compor a estrutura organizacional do país.

O Poder Judiciário brasileiro, enquanto órgão autônomo e harmonioso aos demais Poderes, tem como objetivos, além de preservar a Constituição Federal, resguardar as legislações e princípios fundamentais, atuar, com base na legalidade e no devido processo legal, na solução das controvérsias judiciais.

Assim, exerce a tutela de direitos em conflito a partir da jurisdição que, segundo Abelha (2016, p. 125) “é o poder-dever-função do Estado de, quando provocado, substituindo a vontade das partes, e mediante um processo democrático e justo, reconhecer e efetivar a tutela jurisdicional realizando assim a paz social”.

Atribuída como função estatal, mas exercida, mais especificadamente, pelo Judiciário por tê-la como função típica, uma vez que cabe aos magistrados julgarem as lesões ou ameaças ao direito, conforme se extrai do artigo 3º do Código de Processo Civil, ressalvadas as funções atípicas permitidas excepcionalmente aos demais Poderes. Por isso a denominação de “atividade jurisdicional” às ações do Judiciário.

Portanto, cabe ao Estado, mais precisamente ao Judiciário, exercer a função jurisdicional na tentativa de solução de controvérsias advindas, principalmente, através de processos e ações judiciais.

Ademais, conforme ensina Thamay (2019), a jurisdição tem como características a unidade, por ser uma função exercida tipicamente, mas não exclusivamente, pelo Judiciário; a indivisibilidade, uma vez que consiste em atividade exclusiva do Estado; a secundariedade, por constituir a última opção para resolução dos litígios; a substitutividade, que, ao ser utilizada, os magistrados substituem a vontade das partes em solucionar a lide; a imparcialidade, sob a qual a demanda judicial é solucionada por terceiros neutros ao caso; a inércia, pelo qual, conforme o artigo 2º do CPC, o Judiciário age por provocação das partes; e, por fim, a definitividade, uma vez que das decisões são emitidas sentenças imutáveis, não podendo ser mais discutidas.

A doutrina pátria discorre ainda que decorrem da jurisdição alguns princípios, os quais, seguindo Alvim, Ferreira e Granado (2019), retira-se o princípio do juiz natural que, conforme dispõe o artigo 16 do Código de Processo Civil, a jurisdição é exercida pelos juízes, devidamente investidos, e tribunais brasileiros. Deste modo, somente os órgãos e pessoas permitidas pela Constituição Federal e legislações infraconstitucionais possuem atribuição para exercer a jurisdição.

Ainda se extrai o princípio da indeclinabilidade, o qual dispõe que o juiz não pode declinar de seu ofício, isto é, não pode abster-se de julgar, por força do que dispõe o artigo 140 do CPC, segundo o qual “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”.

Também, o princípio da indelegabilidade, do qual o exercício da jurisdição não é delegável de um órgão a outro ou a órgãos que não pertençam ao Judiciário.

Destarte, embora não mencionado pelos autores em comento em sua obra, há ainda o princípio da inafastabilidade, extraído do artigo 5º, inciso XXXV, da

Constituição Federal e do artigo 3º do Código de Processo Civil os quais definem que não se exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Embora seja una e indivisível, a jurisdição recebe uma classificação doutrinária que, segundo Abelha (2016) pode se dividir em contenciosa ou voluntária, as quais se diferenciam pela existência ou não de conflito a ser levado ao Judiciário. A voluntária se apresenta mais como uma administração pública de interesses privados. Ainda, em comum ou especial que se distinguem pela matéria ou quanto às pessoas figurantes da lide, conforme será mais detalhado ao longo deste trabalho; cível ou penal; inferior ou superior, em face do princípio do duplo grau de jurisdição, pelo qual é possível o reexame da matéria nos tribunais superiores.

A par destas classificações, alguns autores defendem que a competência corresponde à medida da jurisdição. É uníssono o entendimento dos doutrinadores que competência e jurisdição não se confundem. Dessa forma, conforme assenta Avena (2018, p. 639):

Jurisdição é o poder conferido pela Constituição Federal a todo qualquer Juiz para declarar o direito, sendo abstrata e subjetiva. Já a competência é o conjunto de regras que vai definir qual é o juiz que poderá examinar determinado litígio, sendo concreta e objetiva.

Pode-se inferir, portanto, que a competência estabelece limites à atividade jurisdicional ao determinar os órgãos cabíveis para determinadas demandas, haja vista a necessidade em se traçar um esquema organizacional em face das inúmeras controvérsias levadas a juízo anualmente, partindo para uma especificação da lide.

2.2 CONCEITO E LIMITES DA COMPETÊNCIA SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Sabendo que a competência corresponde à delimitação da jurisdição, cabe descrever com mais precisão este elemento. Por conseguinte, Thamay (2019, p. 131) expõe:

Assim, a competência é a demarcação dos limites em que cada juízo poderá atuar, sendo requisito processual de validade. A competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda, isto é, à vista da petição inicial, e não a procedência ou improcedência da pretensão, bem como não a definem a legitimidade ou não das partes (pertinência subjetiva da lide).

Definir competência é uma tarefa complexa. Da Constituição Federal, do Código de Processo Civil, Código de Processo Penal e das legislações infraconstitucionais retiram-se as regras relativas à competência, conforme dispõe o artigo 44 do CPC. Contudo, tendo em vista a adoção de critérios e a complexidade das demandas judiciais que, por vezes, não restam claro o juízo devido, geram certo entrave.

Não obstante, antes de discutir as regras pertinentes a matéria convém dispor da organização do Poder Judiciário pátrio. Dessa forma, a jurisdição brasileira possui uma organização diversificada que, sob a égide da Carta Magna de 1988, se divide em justiças, graus e instâncias.

De forma simplificada, a jurisdição brasileira se divide em Justiça Comum, da qual surge a Justiça Comum Federal e Estadual, sendo esta última residual daquela. E em Justiça Especial, composta pelas Justiças Eleitoral, Militar e Trabalhista, conforme explica Lenza (2018).

Todas estas jurisdições citadas anteriormente são integradas por órgãos de primeiro grau, compostas pelos juízes estaduais, federais, eleitorais, militares e trabalhistas, diga-se, recebem em primeira “mão” as controvérsias judiciais, ressalvados os casos em que se peticiona a demanda judicial já nos tribunais de segunda instância e órgãos superiores. Também se compõe por órgãos de segundo grau de jurisdição que são os tribunais recursais compostos pelos Tribunais de Justiça dos Estados membros (TJ's), Tribunais Regionais Federais (TRF's), Tribunais Regionais Eleitorais (TRE's), Tribunais Militares e Trabalhistas (TM's e TRT's). Ainda, possuem os Tribunais Superiores cuja atribuição é mais seletiva, utilizam-se de regras de pertinência e relevância a fim de que as controvérsias cheguem até eles. São os seguintes: Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior Militar e do Trabalho. E, finalmente, o órgão a que todos os demais são articulados e vinculados, o maior guardião da Constituição Federal e de máxima instância, o Supremo Tribunal Federal, consoante distribuição dada por Moraes (2016).

Seguindo o artigo 92 da CF/1988 estes órgãos jurisdicionais compõem o Poder Judiciário pátrio, somado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Assim, à luz das regras de competência impostas na Carta Magna, são adotados determinados critérios que geram definição de competência, ocasionando a diferenciação entre as jurisdições em comento.

Segundo o Código de Processo Civil é possível fixar competência em razão do valor de causa, o que define, entre outros fatores, a competência dos Juizados Especiais, por exemplo; em razão da matéria, conforme a especialização do objeto; do território ou do foro, havendo, entre outros fatores, bens imóveis na demanda; da pessoa integrante da lide, seja pessoa física, jurídica, nacional ou estrangeira, pública ou privada, ou ainda em razão da função do órgão jurisdicional, levando-se em consideração a hierarquia entre os órgãos jurisdicionais.

Desta feita, os critérios em análise são reclassificados em categorias maiores, quais sejam em competência absoluta ou relativa, cuja diferença maior consiste na (in)existência de interesse público, consoante ensinamentos de Bueno (2019).

A competência absoluta se fundamenta em interesse público, da qual os critérios em razão da matéria, da pessoa e da função são espécies. A alegação de incompetência absoluta, segundo o parágrafo 1º do artigo 64 do CPC, pode ser alegada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, em preliminar de contestação. Asseveram Alvim, Ferreira e Granado (2019) ainda tratar-se de pressuposto de validade processual, sendo até passível de ação rescisória.

A competência relativa, por sua vez, abrange os critérios em razão do valor da causa e do território. Não podem ser suscitadas de ofício, devem ser levantadas pelas partes em preliminar de contestação, caso contrário, ocorre o fenômeno da prorrogação de competência, no qual o órgão, a princípio incompetente, se torna competente para o feito processual, consoante Alvim, Ferreira e Granado (2019).

Por conseguinte, o artigo 43 do CPC dispõe da seguinte forma:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Importa em traçar a diferenciação entre as formas de competência, uma vez que se depreende do dispositivo que a competência absoluta é imodificável por vontade das partes ou por motivos supervenientes, senão por alteração legal desta.

Em contrapartida, como previsto no artigo 54 do CPC, a competência relativa pode se modificar pela conexão ou pela continência. Além da possibilidade da utilização do foro de eleição, prática possível e recorrente nos contratos de adesão, bem como quando da ocorrência da prorrogação de competência, que consiste em proceder ao julgamento da lide no juízo, a priori incompetente, por inércia da parte, conforme asseveram Alvim, Ferreira e Granado (2019).

Ademais, dispõe o artigo 55 do CPC que “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes forem comum o pedido ou a causa de pedir”, devendo as causas serem reunidas para julgamento conjunto, exceto se uma delas já houver sido julgada.

Ainda, o parágrafo 3º deste mesmo artigo expõe que “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”. O que significa que, ainda que não haja identidade do pedido ou da causa de pedir, sendo demanda que cause risco a segurança jurídica, possível a conexão para julgamento.

Já a continência consiste na identidade de duas ou mais ações quanto às partes, causa de pedir e o pedido de uma ação abranger os demais, conforme se extrai do artigo 56 do CPC. Da mesma forma da conexão devem ser necessariamente reunidas para julgamento.

Importante ressaltar que as ações conexas ou continentes serão reunidas no juízo prevento, que consiste no foro onde a ação foi primeiro registrada ou distribuída, a respeito do que expõe os artigos 57 e 58 do CPC.

Apesar das considerações, Bueno (2019, p. 229) explica que:

Importante destacar, ainda a título introdutório, que por mais grave que seja o vício relativo à competência, qualquer órgão jurisdicional é sempre competente para apreciar a sua própria competência ou a falta dela, determinando a prática de atos processuais derivados de sua decisão.

A partir dessa observação, conclui-se que os magistrados gozam de certa autonomia em se analisar competente ou não para apreciar a lide, o que pode acarretar em conflitos positivos ou negativos de competência elencados no artigo 66 do CPC, pelo qual:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Portanto, seja incompetência absoluta ou relativa cabe ao próprio magistrado, às partes ou ao Ministério Público, que agirá como autor ou como fiscal da ordem jurídica, suscitarem o conflito que será distribuído ao tribunal competente,

observando-se o contraditório e ampla defesa durante o processo, conforme preceituam os artigos 951 a 959 do CPC.

Em síntese, a definição de competência acaba sendo resolvida de forma subjetiva por um órgão hierarquicamente superior com base nos critérios e regras de fixação de competência. Contudo, a questão polêmica persiste ao passo que a maioria dos órgãos se dizem competentes, como uma espécie de ânsia pelo poder.

2.3 A COMPETÊNCIA SEGUNDO O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Embora sejam institutos disciplinando matérias distintas, o Código de Processo Penal tem regras relativas à competência semelhantes às normas estabelecidas no Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 1939 já dispunha de critérios fixadores de competência, tratando inclusive da conexão como forma de determinação de competência, embora não faça menção à continência. Posteriormente, o CPC de 1973 retratou, de forma aprimorada, a conexão e a continência como formas de modificação de competência.

O Código de Processo Penal foi promulgado em 1941, posterior ao CPC/1939, criados na mesma época. Pode-se dizer, portanto, que as regras de competência do Código de Processo Civil serviram para criação do CPP, haja vista terem sido formulados e promulgados em um mesmo período sob a égide do mesmo panorama político-social.

Não obstante, dispõe o artigo 3º do CPP “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”, tendo em vista que o objetivo da analogia é aplicar a uma situação, norma que regule mesmo fato ou semelhante prejudicada por falta de legislação específica. Outrossim, estabelece o artigo 69 do Código de Processo Penal:

- Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:
- I - o lugar da infração;
 - II - o domicílio ou residência do réu;
 - III - a natureza da infração;
 - IV - a distribuição;
 - V - a conexão ou continência;
 - VI - a prevenção;
 - VII - a prerrogativa de função.

Assim como as regras de fixação de competência estabelecidas pelo CPC, o Código de Processo Penal também o faz. Conforme asseveram Gonçalves e Reis (2019) a competência pelo lugar da infração corresponde ao critério territorial. Quanto à natureza da infração, denomina-se de competência em razão da matéria e da competência fixada pela prerrogativa de foro funcional retira-se o critério quanto à pessoa. Assim, a competência em razão da matéria e da pessoa são espécies da competência absoluta, as quais podem ser alegadas e reconhecidas de ofício a qualquer grau e tempo, sob pena de nulidade absoluta. Quanto ao critério territorial, corresponde à competência relativa, passível de alegação somente pelas partes interessadas e de prorrogação de competência em caso de omissão das partes.

Quanto à prorrogação da competência relativa, Capez (2019) a divide em necessária, modificada pela conexão ou continência, ou voluntária que corresponde à hipótese de as partes não alegarem a incompetência no prazo legal, tornando o juízo competente.

Não há uma regra específica e obrigatória a ser seguido para fixação de competência, no entanto alguns autores traçam uma esquematização como forma de facilitar a determinação da competência. Em quadro sistemático Gonçalves e Reis (2019) esquematizam as fases de determinação da competência criminal que vão da definição do foro competente a definição da jurisdição e da vara aptas ao julgamento da demanda judicial.

Primeiramente, determina-se o foro competente, isto é, a comarca quando competir a Justiça Estadual, seção/subseção judiciária quando for da órbita da Justiça Federal, Conselho de Justiça quando competir a Justiça Militar ou a zona eleitoral no caso da Justiça Eleitoral, onde se dará o julgamento, prioritariamente, pelo lugar da infração, conforme assenta o artigo 70 do CPP: “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”. Logo, o lugar da infração é definido pela consumação do crime, o qual, segundo o artigo 14, inciso I, do Código Penal Brasileiro, é o momento no qual se reúnem todos os seus elementos definidos legalmente. A consumação acaba variando de infração a infração conforme suas peculiaridades.

Ainda com fins de estabelecer o foro competente, sendo impossível definir o lugar da infração utiliza-se, subsidiariamente, o foro do domicílio do réu, conforme disposto no artigo 72 do CPP.

Ademais, ainda segundo o artigo 72 do CPP, quanto ao réu, havendo mais de uma residência, faz-se no juízo preventivo. Não havendo domicílio certo ou não sendo possível localizar o réu, competente é o juiz que primeiro tomar conhecimento dos fatos.

Fixado o foro, realiza-se a segunda fase de determinação de competência, qual seja a fixação da Justiça cabível levando em consideração a natureza da infração, seguindo a especialização da matéria. Desta surgem as possibilidades: Justiça Comum Estadual ou Federal; Justiça Especializada Eleitoral ou Militar, excluída a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações penais, conforme assentado em entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal; ao Tribunal do Júri, ao qual compete processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, ou aos Juizados Especiais Criminais, responsáveis pelo julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo.

Uma vez definida a comarca e a jurisdição competente, mas ainda restando indefinições do juízo competente, possível quando há pluralidade de varas ou juízes igualmente competentes para julgamento da causa, utilizam-se os critérios da prevenção ou distribuição.

Atente-se que os autores fixam a competência conforme as regras dispostas no Código de Processo Penal, mas, havendo prerrogativa de foro funcional, isto é, a competência em razão da pessoa, altera-se consideravelmente a ordem esquemática, uma vez que dependendo do cargo político que ocupe o acusado(a) é possível que o processo comece a tramitar perante um Tribunal Superior. Isso porque, por ocuparem cargos de certa relevância, correspondentes aos cargos eletivos no geral, detêm a prerrogativa de serem processados e julgados por órgãos jurisdicionais superiores, conforme preleciona Avena (2018). Por isso, o autor defende que a primeira etapa para fixação de competência é em razão da pessoa.

I A Conexão e a Continência no Código de Processo Penal

Antes de discutir sobre os aspectos principais relativos à conexão, importante citar, pelo menos de forma simplificada, o conceito de continência para fins didáticos e para melhor compreensão, embora não seja a questão principal do trabalho.

Pois bem, segundo o artigo 77 do CPP, a competência é modificada pela continência quando duas ou mais pessoas são acusadas pela mesma infração ou quando a infração é cometida nos moldes dos artigos 51, §1º, 53, segunda parte, e 54 todos do Código Penal. Desta previsão retiram-se duas espécies de continência no processo penal, classificadas por Avena (2018), que, na verdade, corresponde a categoria adotada pelos doutrinadores de maneira geral, como continência por cumulação subjetiva ou objetiva.

A continência por cumulação subjetiva corresponde ao inciso I do artigo 77 do CPP. Isto é, quando duas ou mais pessoas realizam somente uma prática delitiva. É a hipótese de crime único realizado em coautoria ou participação, como descrevem Gonçalves e Reis (2018).

Já a continência por cumulação objetiva é a denominação dada ao inciso II do artigo 77 do CPP, que são as infrações cometidas nos moldes dos artigos 51, §1º, 53, segunda parte, e 54 do CP. Entretanto, Avena (2018) observa que com a mudança pela Lei nº 7.209/1984 estes artigos correspondem hoje aos artigos 70, 73, segunda parte, e 74, segunda parte, respectivamente, do Código Penal. Têm em comum o fato de apenas um agente praticar mais de um crime, tendo como resultado a junção dos delitos para julgamento.

A primeira hipótese de mudança da competência pela continência objetiva é a elencada no artigo 70 do CP que descreve o concurso formal, ocorre quando um indivíduo, mediante uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não. Tem como consequência a seguinte previsão: se os crimes são os mesmos aplica a pena de um só aumentada de um sexto até a metade; se são crimes distintos, aplica a pena mais grave; se a ação ou omissão é dolosa e resulta em ações opostas, as penas são aplicadas cumulativamente.

O artigo 73, o qual prevê a segunda hipótese de modificação, descreve o *aberratio ictus* ou erro na execução. É a hipótese do agente que por uma só ação ou omissão queria atingir uma determinada vítima, mas por erro na execução, atinge terceiro que não pretendia. Nesse caso responde como se tivesse atingido quem pretendia. Pode acontecer também de atingir ambos, quem queria e outra pessoa que não pretendia. Nesta hipótese sua consequência segue as regras descritas anteriormente ao concurso formal.

Por fim, como última hipótese, o artigo 74, segunda parte, dispõe do *aberratio criminis* ou resultado diverso do pretendido. Ocorre quando o agente, por acidente ou

erro na execução do ato, atinge bem jurídico diverso. Se atinge somente este e o delito admite modalidade culposa, responde só nesta forma. Mas, se atinge o bem jurídico pretendido e outro, responde nos moldes do concurso formal.

Veja, tanto no erro na execução, quanto no resultado diverso do almejado há um obstáculo na execução do ato que acaba alterando o resultado, mas no primeiro ocorre erro na pessoa, enquanto no segundo há uma ocorrência danosa quanto ao bem, pois se um indivíduo almeja atingir um objeto e acaba ferindo uma pessoa, ocorre um resultado maior do pretendido.

No que tange a conexão, como é o ponto de relevante discussão neste trabalho, entre as demais formas de fixação da competência, importa dar-lhe mais relevância.

Como observam Gonçalves e Reis (2019) a conexão, assim como a continência, correspondem mais a formas de alteração ou prorrogação da competência do que como critério de fixação.

Excepcionalmente atua como critério de fixação de competência, quando um processo é distribuído e é notadamente conexo a outro. Desta forma, pode-se requerer a remessa do processo para onde o primeiro já está sendo processado, conforme dispõe Nucci (2016) em sua obra.

Neste sentido, expressa o artigo 76 do CPP:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Retire-se do dispositivo que para a ocorrência da conexão deve haver, necessariamente, duas ou mais infrações penais ligadas pelos critérios acima descritos, os quais recebem uma classificação pela doutrina. As classificações doutrinárias acerca da conexão em matéria penal são praticamente iguais, variam, por vezes, apenas por subdivisões ou nomenclaturas. Assim, tomando por extração da obra de Gonçalves e Reis (2019) a conexão se classifica em intersubjetiva, objetiva ou instrumental, também denominada de probatória.

A conexão intersubjetiva corresponde ao inciso I do artigo 76 do CPP, da qual resultam três subdivisões: pode se dar por simultaneidade, concurso ou reciprocidade. Porém, todas têm em comum o fato de serem cometidas por duas ou mais pessoas, por isso a intersubjetividade.

Por sua vez, a conexão intersubjetiva por simultaneidade condiz com o artigo 76, inciso I, primeira parte, ou seja, quando duas ou mais pessoas resultam na ocorrência simultânea de duas ou mais infrações. Acrescentam Gonçalves e Reis (2019, p. 153):

Nessa figura os agentes cometem os crimes ao mesmo tempo, porém sem que haja prévio ajuste entre eles, conclusão a que se chega pelo fato de a unidade de desígnios ser justamente o que distingue essa modalidade de conexão, que será estudada no próximo tópico. Exatamente por essa razão é que a conexão por simultaneidade é rara.

Os autores defendem a raridade da modalidade pela dificuldade de os agentes realizarem o mesmo ato por vontade própria e ao mesmo tempo. Presume-se ser possível em eventos que agrupem grande quantidade de pessoas, as quais acabam sendo movidas por motivos políticos, sociais, esportistas, entre outras paixões.

Quanto à espécie da conexão intersubjetiva por concurso corresponde ao inciso I do artigo 76 do CPP segunda parte, aquele em que dois ou mais delitos são cometidos por duas ou mais pessoas em concurso, mas em tempo e lugar diverso. Neste tipo, “o legislador, ao se referir ao concurso de agentes nesse dispositivo, exige que eles estejam agindo em coautoria ou participação, sendo necessário, portanto, o liame subjetivo, o acordo de vontade entre eles”, conforme aduzem Gonçalves e Reis (2019, p. 153).

E, finalmente, a última modalidade de conexão intersubjetiva por reciprocidade é a que duas ou mais pessoas praticam duas ou mais infrações penais umas com as outras, é referente à parte final do inciso I do artigo 76 do CPP, portanto. Diferente das demais, as pessoas não agem contra terceiros, mas uns contra os outros, por isso a reciprocidade.

Em síntese, a conexão intersubjetiva tem necessariamente dois agentes e duas infrações que podem ser praticadas ao mesmo tempo ou em tempo e lugares distintos contra terceiros ou que sejam praticadas entre os infratores, no qual estes são, ao mesmo tempo, agente e vítima.

O inciso II do artigo 76 do CPP contempla a conexão objetiva, que segundo Gonçalves e Reis (2019, p. 154) “o vínculo de uma infração está na motivação de uma delas que a relaciona à outra. Tal conexão pode ser teleológica ou consequencial”. Isso porque, conforme redação do inciso em menção, a conexão se dá quando as infrações são cometidas com fins específicos: quando uma infração consegue facilitar ou ocultar a outra ou quando uma consegue a impunidade ou vantagem da outra.

Assim, quando o fim é a facilitação da prática da outra infração, condiz com a conexão objetiva teleológica. Enquanto, gerada a ocultação, vantagem ou impunidade da outra infração tem-se a conexão objetiva consequencial.

Sob outra visão, tomando-se o significado da palavra “teleologia” tem-se que é o estudo dos fins/propósito. Nesse sentido, quando a infração é praticada para facilitar a execução da outra é a conexão objetiva teleológica, pois, tomando-se como subjetivo o conceito da palavra, o objetivo maior consiste na facilitação da ocorrência do outro crime. Já quando a infração tem como fim a ocultação, garantia de vantagem ou impunidade da outra, corresponde à conexão objetiva consequencial, pois a ocorrência da primeira infração pode gerar, em consequência, um desses três efeitos.

Por fim, o inciso III do artigo 76 do CPP corresponde à conexão instrumental ou probatória cuja ocorrência se dá “quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração”.

Segundo Gonçalves e Reis (2019, p. 155) “quando o contexto fático de dois ou mais crimes é um só, é evidente a necessidade de uma só ação penal porque a narrativa dos fatos pelas testemunhas não tem como ser cindida”. Ou seja, na maioria dos casos em que há a conexão de provas, elas decorrem de uma mesma situação fática, de modo que as provas sirvam de fundamento a constatação de outra infração. Elementos como tempo, lugar, execução são determinantes na imputação criminal, mas sem qualquer relação probatória entre as infrações as ações vão acabar sendo desmembradas e sendo julgadas em processos distintos.

Não obstante, ainda asseveram Gonçalves e Reis (2019, p. 155):

Esta modalidade de conexão não tem por finalidade diminuir o número de processos ou de audiências e, por consequência, o volume de trabalho de juizes, promotores, defensores e servidores. Com efeito, não se justifica a união de processos, quando a prova de um delito nada tem a ver com a de outro, quando o fator comum é a mera circunstância de os delitos terem sido apurados pelo mesmo policial ou descobertos concomitantemente durante as investigações.

Não são meras circunstâncias que geram reunião dos processos, mas fatores e elementos que os tornem indissociáveis. Em síntese, a conexão é um instrumento de modificação de competência que decorre de junção de elementos indissociáveis, cujo objetivo é a facilitação de produção e captação de provas e fomentar a economia processual, ao julgar em conjunto ações penais que contenham correlações fáticas e processuais e o compromisso maior é a busca pela verdade real, princípio básico do processo penal.

II Regras de Prevalência na Fixação de Competência por Conexão ou Continência

Em continuidade às normas que regulam o processo de determinação de competência, assim está disposto no CPP:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

Sendo certo que quando há conexão ou continência os crimes são reunidos para julgamento conjunto, o CPP elencou hipóteses de prevalência de jurisdição sobre outra quando ocorre conflito de competência.

Na forma do inciso I, determina-se que o Tribunal de Júri prevalece sob a jurisdição comum em possível conflito de competência porque a CF/1988 em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea *d*, reservou somente a este Tribunal o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Para Avena (2018) a possibilidade de o Tribunal de Júri atrair para si, por conexão ou continência, os crimes que não são dolosos contra a vida é pacífica entre os doutrinadores. O que é objeto de discussão é a prevalência do Tribunal de Júri quando os agentes detêm prerrogativa de foro funcional. Parte doutrinária e jurisprudencial, que é majoritária, defende a separação dos julgamentos quando a

Constituição Federal é clara ao definir o foro competente dos agentes, pois lei infraconstitucional definindo prerrogativa de foro funcional não prevalece sobre a Carta Magna. Já a outra vertente defende a conexão ou continência em razão do que dispõe a Súmula 704 do STF “Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”, atribuindo competência ao Tribunal de Júri. A respeito desse entendimento, os Ministros do STF convergem nesse sentido, conforme dispõe a Ministra Rosa Weber:

[...] A decisão pela manutenção da unidade de processo e de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal ou pelo desmembramento da ação penal está sujeita a questões de conveniência e oportunidade, como permite o art. 80 do Código de Processo Penal. [Inq 3.412 ED, rel. min. Rosa Weber, 1ªT, j. 11-9-2014, DJE 196 de 8-10-2014.]

Dessa forma, o STF entende que o desmembramento é uma decisão discricionária de cada relator, que deverá atentar-se para as peculiaridades de cada caso; se os delitos são cometidos em concurso de agentes, impossibilitando a cisão ou se há número excessivo de acusados, podendo acarretar em prejuízos à persecução penal.

Importante comentar que todas essas regras estão interligadas, o que acarreta em discussão nos Tribunais. O inciso I, por exemplo, mantém relação com o inciso III que revela a preferência das jurisdições de maior graduação. Faz referência, portanto, a um conflito de instâncias. Ou seja, um Tribunal de Justiça é mais graduado que os juízes de primeiro grau e deve prevalecer no julgamento e processamento, por exemplo. Esta regra é aplicada aos casos em que há prerrogativa de foro funcional, que segue a discussão suscitada anteriormente.

A regra do inciso II condiz com a hipótese de conflito de competência entre jurisdições de mesmo grau hierárquico ou instância, consoante Avena (2018). Nesse caso, utilizam-se os seguintes critérios: havendo ocorrência de infrações em lugares distintos, prevalece o local onde a infração tiver maior pena máxima em abstrato.

Contudo, há que se observar duas exceções extraídas por Gonçalves e Reis (2018). A primeira é que a regra é inaplicável quando a conexão envolver crime federal e estadual, em razão do teor da Súmula 122 do STJ, a qual dispõe a prevalência da Justiça Federal ainda que o crime cometido em sua esfera tenha pena máxima inferior a do crime cometido no âmbito estadual. A segunda diz respeito aos crimes dolosos

contra a vida que prevalecem para o Tribunal do Júri ainda que o crime seja de âmbito estadual ou tendo pena máxima inferior a um crime federal, embora haja divergência.

Quanto aos demais critérios, se as penas dos delitos forem de igual gravidade, prevalece o lugar onde ocorreram o maior número de infrações. Já, se as penas forem idênticas, utiliza-se a regra da prevenção.

Finalmente, a última regra diz respeito ao conflito entre jurisdição comum e especial, cuja última prevalecerá. Fazem parte da jurisdição especial as Justiças do Trabalho, Militar e Eleitoral. Considerando que a jurisdição trabalhista não é competente em matéria penal e que a militar tem regramento próprio, só resta a jurisdição eleitoral. Dessa forma, conforme predispõe Avena (2018, p. 703) “conexo crime eleitoral com crime comum ambos serão julgados pela Justiça Eleitoral”.

A divergência doutrinária e jurisprudencial se assenta ao definir o conflito de competência entre a Justiça Eleitoral e o Tribunal do Júri, pertencente à jurisdição comum, na conexão entre crimes eleitorais com crimes dolosos contra a vida. Avena (2018) discorre sobre três vertentes que discutem essa questão. A primeira posição minoritariamente defende a conexão dos crimes para julgamento no Tribunal do Júri sob presidência de um juiz eleitoral, mas não há amparo legal nenhum para esta prática. A segunda vertente defende a conexão e julgamento pela Justiça Eleitoral, em respeito às regras de conexão. E, por fim, a maioria doutrinária defende a cisão do julgamento dos crimes em comento às respectivas jurisdições, sob fundamento de que as normas infraconstitucionais não se sobrepõem às da Carta Magna.

Nucci (2016) em complemento à segunda corrente aponta a impossibilidade de criação de um Tribunal do Júri eleitoral, por falta de previsão constitucional e legal, destacando competir à Justiça Eleitoral, ressalvado o foro por prerrogativa funcional.

De maneira geral, embora os critérios de prevalência tenham o intuito de sistematizar os conflitos de competência, algumas questões correlatas acabam gerando certa confusão na sua aplicação.

3 A DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES COMUNS E ELEITORAIS SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este capítulo tem como fim traçar a competência criminal da Justiça Comum Federal e Estadual definida pela Constituição Federal, assim como analisar o processo evolutivo da competência, em especial, criminal da Justiça Eleitoral no decorrer das constituições brasileiras até a atual Constituição Federal vigente, com vista a tornar clara a intenção dos legisladores quanto à competência deste órgão jurisdicional, relativo a quem submeter os crimes comuns e eleitorais, a fim de posterior comparativo entre as jurisdições em comento.

3.1 A COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL

Dentre os órgãos jurisdicionais integrantes da União destaca-se a Justiça Comum Federal, que conforme dispõe a CF/1988 em seu artigo 106, é composta pelos juízes federais, órgãos de primeiro grau, e pelos Tribunais Regionais Federais, órgãos de segunda instância.

Quanto a sua estrutura, a mesma é organizada da seguinte forma, seguindo o disposto no artigo 110 da CF/1988: cada Estado-membro, assim como o Distrito Federal, constitui uma seção judiciária cuja sede é na respectiva capital e cada seção é composta por subseções judiciárias correspondentes às varas judiciais, localizadas nas cidades ou municípios sede dos Estados-membro.

A Constituição Federal em seu artigo 109 enuncia as hipóteses que são levadas a julgamento pela Justiça Federal em primeiro grau, mas como o objeto deste trabalho é analisar a competência em matéria criminal destaquem-se os incisos IV, V, V-A, VI, VII, IX, X do artigo em comento.

Embora não discipline matéria criminal, o inciso I do artigo 109 traz importante previsão de cabimento ao dispor que cabe à Justiça Federal processar e julgar as causas em que figure como parte, assistente ou oponente a União, suas autarquias e empresas públicas, excetuadas as causas que versem sobre acidente de trabalho ou falência e as causas de matéria das Justiças Eleitoral e Trabalhista.

Saliente-se o interesse em proteger a administração pública federal. Ainda, por mais que o artigo não faça menção as fundações públicas federais, a doutrina

majoritária a inclui neste rol por ter natureza semelhante às autarquias, bem como por ser órgão instituído e mantido pela União.

Importante ressaltar também que o dispositivo não inclui as sociedades de economia mista, as quais por força da Súmula 42 do STJ serão de competência da Justiça Estadual nas causas cíveis e nos crimes praticados em desfavor destas.

Destaque-se, portanto, que o critério maior definidor da competência da Justiça Comum Federal é em razão da pessoa, cujas causas lhes são atraídas quando atue como parte a administração pública federal, ressalvadas as atribuições das justiças especializadas.

Ademais, passa-se a análise das competências criminais da Justiça Federal. Dispõe o artigo 109, inciso IV, a primeira hipótese de cabimento em matéria criminal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

A princípio, releve-se a partir deste dispositivo o critério material quanto às causas em que ocorra crime político ou infração penal a bens, serviços ou interesses destes entes.

Por bens entendem-se todos os objetos pertencentes às instituições federais. Quanto aos serviços, conforme assentam Gonçalves e Reis (2018, p. 145) que:

Existem inúmeras condutas ilícitas que podem prejudicar o normal funcionamento das atividades da União em áreas como educação, saúde, transporte, economia etc. A agressão perpetrada contra um professor que está ministrando aula em instituto de ensino federal, por exemplo, afeta o desenvolvimento normal das atividades, cabendo o julgamento à Justiça Federal.

Portanto, atos atentatórios às atividades exercidas por agente públicos federais importa na ocorrência de crime federal. Não obstante, conforme teor da Súmula 147 do STJ “compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função”.

Já por interesse da União entende-se os valores e princípios protegidos por este ente federativo, como exemplificam Gonçalves e Reis (2018) o meio ambiente, a tributação e a ordem econômica.

Para Avena (2018) os bens, serviços e interesses são relacionados às instituições da União e para configuração do crime basta a ofensa, sendo irrelevante haver prejuízo direto ou não.

Ainda, o inciso V do mesmo artigo define: “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”. Atente-se para alguns critérios importantes, primeiro, a incidência em repercussão internacional; segundo, para o Supremo Tribunal Federal, é necessário o preenchimento de mais três requisitos básicos, a saber:

À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam, que: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente. (STF, RE 628624/MG, DJe 06.04.2016).

Resta claro que não é simples a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento destes crimes, não bastando a mera ocorrência no exterior para configurá-la.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência criminal da Justiça Federal incluindo o inciso V-A no artigo 109 da CF/1988, possibilitando o processamento e julgamento das causas relativas a direito humanos. Há de se cumprir certos requisitos também, primeiro grave violação destes direitos e que tenha repercussão além do território nacional. Ainda, que haja negligência da Justiça Estadual na apuração dos indícios e autoria do crime, o que enseja ao Procurador-Geral da República suscitar um incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal perante o Superior Tribunal de Justiça.

O inciso VI do artigo 109 da CF/1988 dispõe também tramitar perante a Justiça Federal o julgamento dos crimes contra a organização do trabalho, o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, nos casos definidos em lei. Às duas últimas espécies normativas, a Constituição é clara ao dispor que compete a Justiça Federal quando assim dispuser a lei.

Quanto aos crimes contra a organização do trabalho, os Tribunais Superiores entendem referir-se aos direitos que regem e afetam toda a categoria profissional. Por

isso, quando atingir uma quantidade significativa de trabalhadores, compete à Justiça Federal. Já quando afeta direito individual competente à Justiça Comum Estadual. Pode surgir o questionamento de porque não competir à Justiça do Trabalho. Pois bem, a esta jurisdição especializada não cabe processar e julgar ações penais, conforme assentado pelo STF, e como a violação acarreta crime, não há que se falar em Justiça Trabalhista.

No que diz respeito aos crimes contra o sistema financeiro e contra a ordem econômico-financeira são espécies normativas do Direito Penal Econômico, vertente do direito penal no qual se protege toda a conjuntura econômica nacional, que por meio de inúmeros fatores sociais e políticos ensejaram na criação deste segmento extremamente complexo, consoante lições de Amaral (2015).

Dessa forma, condutas contra a ordem econômica, contra as relações de consumo, contra os sistemas tributário, financeiro e previdenciário, expressas em legislações infraconstitucionais, fazem parte deste segmento penal. Muito embora não possuam um código específico de organização, segundo Amaral (2015).

Quanto aos crimes contra o sistema financeiro, estão previstos na Lei nº 7.492/1986. Incorre nesta espécie delituosa quem, necessariamente, comete o crime em desfavor das instituições financeiras nacionais, que correspondem às pessoas jurídicas de direito público ou privado que operam recursos financeiros de terceiros, seja moeda nacional ou estrangeira, realizando empréstimos, depósitos, compras e vendas. Como também as pessoas jurídicas e naturais que, por equiparação, realizam estas mesmas atividades, conforme comentam Gonçalves e Junior (2019).

De forma complementar, o artigo 26 da Lei 7.492/86 disciplina que “a ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal”. Portanto, como assentam Gonçalves e Junior (2019), não há menção a necessidade de ferir bens, serviços ou interesses da União e suas autarquias, fundações ou empresas públicas, logo, se trata do critério de competência em razão da matéria e não da pessoa. Assim, qualquer que seja a pessoa atuante na causa como parte os crimes contra o sistema financeiro serão processados perante a Justiça Federal, uma vez que se tutela a credibilidade e proteção às instituições financeiras nacionais cujo atuação é além do âmbito regional.

No que tange aos crimes contra a ordem econômico-financeira, estes estão previstos na Lei nº 8.137/1990, que define os crimes contra a ordem econômica, tributária e contra as relações de consumo. Também, possuem previsão na Lei

8.176/1991, que dispõe sobre os crimes contra a ordem econômica relacionada a combustíveis. Em ambas as legislações não há menção quanto à competência da Justiça Federal para julgamento dessa espécie penal, diferentemente da Lei 7.492/1986, reguladora dos crimes contra o sistema financeiro nacional, que é expressa ao elencar a competência desta.

Dessa forma, por constituir caráter residual, os delitos elencados acima devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual por falta de previsão legal. Contudo, os Tribunais Superiores entendem em respeitar o mandamento constitucional previsto no inciso IV da CF/1988. Assim sendo, havendo prova de lesão a bens, serviços ou interesses da União, autarquias e empresas públicas se reserva competência da Justiça Federal.

Em continuidade, o inciso IX define a competência federal para os crimes cometidos a bordo de aeronaves e navios, com ressalva a competência da Justiça Militar. Os Tribunais convergem ao entenderem que incorre neste crime quem comete a infração a bordo dos navios ou aeronaves, sendo irrelevante onde ocorreu o resultado ou se estavam em movimento ou não, consoante disposições do artigo 21, incisos XII e XXII da CF/1988, ao elencar ser competência legislativa e fiscalizatória da União sobre viação, política marítima, aeroportuária e de fronteiras nacionais.

A jurisprudência ainda firma orientação no sentido de que as embarcações e aeronaves devem ser de grande porte a ponto de se deslocarem para território internacional ou a locais de potencial deslocamento, porque o que se busca, conforme aduz Pacelli (2017), é o interesse nitidamente federal quando couber à União a fiscalização aérea e marítima nacional e não somente o fato de os crimes serem cometidos à bordo de aeronaves ou navios.

O artigo 109 da CF/1988 em seu inciso X ainda elenca competência federal quanto aos crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro. A respeito desta previsão, disposições acerca da situação jurídica de estrangeiros no Brasil estão elencadas na Lei nº 13.445/2017, a qual não prevê como crime o mero ingresso ou permanência irregular no país, mas mera irregularidade administrativa. Sendo assim, conforme assenta Avena (2018, p. 675):

A regra constitucional inserta nesse inciso apresenta relevância, basicamente em relação aos crimes de ingresso ou permanência de estrangeiro com utilização de nome falso ou atribuição de falsa qualidade e de reingresso de estrangeiro expulso, os quais possuem tipificação, respectivamente, nos arts. 309 e 338 do Código Penal.

Por fim, como última previsão de competência criminal federal, o inciso XI da CF/1988 elenca “a disputa sobre direitos indígenas”. Importante pontuar que a norma constitucional reserva competência quando ocorrer “disputa”, ou seja, conflitos que atinjam interesses transindividuais, pois consoante Súmula nº 140 do STJ quando se tratar do índio individualmente, figurando como autor ou vítima, a competência é da Justiça Estadual para julgamento e processamento.

Elencadas as hipóteses criminais de tramitação na primeira instância federal, passa-se aos Tribunais Regionais Federais ou tribunais recursais. São compostos por, no mínimo, sete juízes, nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, cuja prevalência será dada, sempre que possível, aos juízes da respectiva região a que serão convocados. Seguem a organização disposta no artigo 107 da CF/1988: pela regra do quinto constitucional, pelo menos um quinto dos juízes serão escolhidos entre advogados com mais de dez anos de exercício da atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira. As demais vagas serão preenchidas por juízes federais por promoção, mediante os critérios de antiguidade e merecimento.

Aos TRF's compete processar e julgar os juízes federais de sua área de jurisdição nos crimes comuns e de responsabilidade, bem como e os membros do Ministério Público da União, ressalvada sempre a competência das justiças especializadas, de acordo com Moraes (2016).

Portanto, de maneira geral, é possível observar que a CF/1988 elenca competências à Justiça Federal, mas sempre respeita as atribuições conferidas as justiças especializadas, relevando o caráter especial que estas detêm.

3.2 A COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL

Compondo a Justiça Comum, há ainda a jurisdição estadual que conta com a seguinte organização: em primeira instância atuam os juízes estaduais que exercem sua jurisdição nas varas judiciais. Em segunda instância, o julgamento dos recursos fica a cargo dos Tribunais de Justiça, os quais, segundo o artigo 125 da CF/1988 têm organização variante de acordo com cada Estado, cuja competência é definida pela

Constituição Estadual, assim como pela Lei de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça, uma vez que cabe a cada TJ a iniciativa para criação da respectiva legislação.

Logo, conforme prelecionam Gonçalves e Rios (2018), conforme a organização dada a cada TJ, que variam segundo critérios de demanda, seguindo também o número de habitantes da região ou por razões econômicas, em matéria criminal e em primeira instância, é possível que se sistematizem em varas especializadas criminais, bem como em varas mistas. Mas, ainda que os TJ's se modifiquem quanto a sua organização, é necessário que existam varas competentes para causas relativas aos juizados especiais criminais e ao Tribunal do Júri, pelo menos. Já a nível recursal criminal há os Tribunais de Justiça e as Turmas Recursais, segunda instância dos juizados especiais.

No que tange a competência da Justiça Estadual a doutrina pátria majoritária se limita a reforçar seu caráter residual, como reforça Pacelli (2017, p. 132):

No concurso entre a competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, prevalecerá a competência da primeira, não porque ela seja especial ou mais graduada, mas, como já dissemos, porque a sua jurisdição recebeu tratamento expresse, enquanto a da Justiça Estadual definiu-se pela regra da exclusão, sendo, portanto, no ponto, residual.

Da mesma forma, “a competência da esfera estadual, exceto do Júri, cessa se houver conexão com crimes da esfera federal ou crimes eleitorais, deslocando-se, nesse caso, para estas últimas”, como assentam Gonçalves e Rios (2018, p. 150). Isso porque, entre as justiças especializadas, a Justiça Eleitoral detém competência tanto em matéria cível, como penal, conforme será discutido ao longo deste capítulo.

Portanto, evidencia-se mais uma vez o caráter subsidiário, mas não de menor importância, da Justiça Comum Estadual. Além de reforçar, mais uma vez, o respeito a competência das justiças especializadas.

3.3 A EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL SOB A ÓTICA DA CONTINUIDADE NORMATIVA DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Objetiva-se neste tópico traçar o contexto evolutivo da Justiça Eleitoral, desde sua criação, a fim de que se possa analisar o posicionamento dos constitucionalistas acerca da competência criminal desta jurisdição, principalmente quanto ao cabimento

para processar e julgar os crimes eleitorais e comuns conexos, tendo como comparativo a competência criminal que dispuseram para a Justiça Comum.

A Justiça Eleitoral foi instituída pelo Decreto-Lei nº 21.076 em 1932, que criou o primeiro Código Eleitoral, por iniciativa de Getúlio Vargas. Surge em um contexto de movimento social e militar em prol do rompimento do extremo domínio oligárquico e de institucionalizada fraude eleitoral. Dessa forma, criou-se um Governo Provisório com vista a derrubar a antiga ordem política dominante, o qual perdurou até que houvesse a organização dos constituintes para criação do novo texto constitucional, do qual resultou na Constituição de 1934, segundo lições de Lenza (2019).

Neste contexto, o sistema eleitoral instituiu inovações significantes, como ressalta Gonçalves (2018, p. 26) “trouxe o sufrágio universal, com voto direto e secreto e a permissão para que as mulheres votassem. Houve adoção do sistema proporcional, de feição peculiar, em dois turnos simultâneos”.

A Constituição de 1934 foi a primeira a dispor da Justiça Eleitoral como ramo independente e pertencente ao Judiciário, sendo composto por um Tribunal Superior localizado na capital da República da época, Tribunais Regionais em cada capital dos estados, juízes e juntas eleitorais. Quanto a sua competência, assim dispunha:

Art 83 - À Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões, e excetuada a de que trata o art. 52, § 3º, caberá:
[...]
h) processar e julgar os delitos, eleitorais e os comuns que lhes forem conexos.

A Constituição de 1934 não dispunha expressamente da Justiça Comum Estadual como órgão pertencente ao Judiciário, somente da Federal, mas ao longo do seu texto tece atribuições a esta, referindo-a como justiça local, cuja competência é residual.

Já quanto a Justiça Federal, dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar as causas que a União atue como interessada, bem como lhes cabe julgar “os crimes políticos e os praticados em prejuízo de serviço ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral ou Militar”. Ou seja, já seguia a ideia que é instituída hoje.

Contudo, após a promulgação de uma ordem constitucional mais democrática, antagonismos políticos surgiram em face do crescimento dos ideários fascistas, de

um lado, e socialistas do outro, o que acarretou na implantação de uma ditadura militar no país, ao comando de Getúlio Vargas. Foi outorgada a Constituição de 1937 que extinguiu a Justiça Eleitoral, eliminando, inclusive, as eleições, haja vista ser contraditória com o extremo autoritarismo e centralismo militar.

O processo de redemocratização, consoante se extrai de Lenza (2018), somente começou em 1945 quando Vargas, pressionado político e socialmente instituiu a Lei Constitucional nº 13/1945, atribuindo poderes constituintes ao Parlamento para a elaboração da nova Constituição do Brasil, do qual resultou na Constituição de 1946.

Desta forma, a Justiça Eleitoral foi novamente recepcionada e conservou semelhança com a Constituição de 1934, com algumas mudanças. O voto feminino passou a ser obrigatório e houve maior liberalidade às organizações partidárias, como ensina Gonçalves (2018).

No que tange a competência criminal, mantém relação com a Constituição de 1934 ao dispor ser atribuição da Justiça Eleitoral o processo e julgamento dos crimes eleitorais e comuns conexos, conforme exposto em seu artigo 119.

Quanto à competência dos juízes federais, entre outras atribuições, devem processar e julgar os crimes políticos e os cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União e suas autarquias federais, com ressalvas a competência das justiças militar e eleitoral, consoante dispõe no artigo 105, parágrafo 5º deste texto constitucional. Também não dispõe expressamente da Justiça Estadual.

Posteriormente, eclode o Golpe Militar de 1964 que mantém, apenas formalmente, a Constituição de 1946, pois, além dos poderes se concentrarem somente no Poder Executivo, o país passou a ser governado pelos famigerados Atos Institucionais e Complementares, a exemplo do AI-5, o mais violento e supressor de direitos e garantias fundamentais, conforme esclarecido por Lenza (2018). Desta época resultaram as Constituições outorgadas de 1967 e 1969.

A Constituição de 1967, no que tange a competência criminal das Justiças Eleitoral e Federal nos pontos já comentados, tem redação quase idêntica a Constituição de 1946, ou seja, cabe a justiça especializada eleitoral o processo e julgamento dos crimes eleitorais e comuns que lhes forem conexos. À Justiça Federal reserva as matérias da União e seus entes. A Constituição de 1969 estabelece neste mesmo sentido, mas inclui expressamente a Justiça Estadual como órgão do Judiciário e quanto a sua competência assim dispõe com base no artigo 144, § 3º

“Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral”.

De forma contraditória, o atual Código Eleitoral desmonta dessa época, criado pela Lei nº 4.737 em 1965. Diz-se contraditório tendo em vista que surgiu em um contexto de grande repressão dos direitos políticos e sociais. As eleições eram indiretas, não havia participação popular, o voto feminino foi suspenso, havia livre possibilidade de cassação de mandatos eletivos, decisões das autoridades militares não podiam ser alvo de apreciação judicial. Foi uma época de extremo autoritarismo militar.

Dessa forma, as autoridades se utilizaram da Justiça Eleitoral para “maquiar”, por meio de normas permissivas, suas atuações arbitrárias, como reforça Gonçalves (2018, p. 29), ao afirmar que:

A Emenda Constitucional no 1, à Constituição de 1967 permitia que a Justiça Eleitoral decretasse a perda do mandato do senador ou deputado que “por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito” (art. 152, parágrafo único).

Não obstante, como forma de proteger suas condutas ditatoriais, após a derrubada do sistema militar, em 1979 foi promulgada a Lei de Anistia – Lei nº 6.683, por meio da qual se perdoavam, no período de 1961 a 1979, conforme se extrai de Lenza (2018), os que praticaram crimes eleitorais, já previstos no Código Eleitoral de 1965, os crimes políticos e com eles conexos.

Finalmente, instaurou-se no país uma frente de redemocratização que resultou na convocação da Assembleia Nacional Constituinte, determinada pela Emenda Constitucional nº 26 de 1985, para formulação do novo texto constitucional, do qual adveio a promulgação da vigente Constituição Federal de 1988.

A CF/1988 é a que trata de forma mais ampla e extensa dos direitos políticos, partidos políticos, normas relativas à sistematização das eleições, condições de (in)elegibilidade, organização da Justiça Eleitoral, consagrando poderes e legitimidade ao povo.

Em suma, é possível concluir que, mesmo com as inúmeras transformações político-econômicas que o país passou, com alternados governos ditatoriais e democráticos, totalizando oito constituições durante todo esse processo, instituindo e

extinguindo a Justiça Eleitoral conforme o interesse vigente, os constituintes mantiveram uma mesma linha de pensamento quanto a competência criminal reservada a esta jurisdição no que tange ao processo e julgamento dos crimes eleitorais e comuns conexos. No mesmo sentido, reservam o interesse federal da União à Justiça Comum Federal, mas sempre ressaltam a competência da justiça especializada. Bem como, consagram a atribuição residual da Justiça Comum Estadual.

3.3.1 Breves Considerações sobre a Organização da Justiça Eleitoral

Antes de se discutir acerca da competência criminal da Justiça Eleitoral, convém dispor de sua estruturação, já que é uma Justiça de maneira geral complexa, desde sua organização sistemática. Esta Justiça Especializada recebe tratamento normativo por duas principais legislações: a Carta Magna e o Código Eleitoral.

O Código Eleitoral vigente foi instituído pela Lei nº 4.737 de 1965, ou seja, é anterior a atual Constituição Federal, promulgada em 1988. Com o advento da vigente Constituição ficou estabelecido que somente lei complementar poderá dispor da organização e competência dos órgãos da Justiça Eleitoral. Acontece que o Código Eleitoral tem status formal de lei ordinária. Dessa forma, foi recepcionado pela CF/1988 como lei complementar. No entanto, qualquer alteração no Código Eleitoral só pode ser feita nos moldes estabelecidos pela Carta Magna.

Nesse sentido, o artigo 118 da CF/1988 elenca os órgãos pertencentes à Justiça Eleitoral: o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os Tribunais Regionais Eleitorais (TRE's), juízes e juntas eleitorais.

Importante mencionar que esta jurisdição não possui magistrados de carreira com ingresso por concurso público destinado diretamente a este órgão. Compõe-se de juízes, advogados e até cidadãos integrantes de outros órgãos jurisdicionais, de diversas instâncias.

Também, seus magistrados detêm uma particularidade. Possuem as garantias dadas aos juízes, com exceção da vitaliciedade, pois, em face do Princípio da Periodicidade da Investidura das Funções Eleitorais e da regra elencada no artigo 121, §2º da CF/1988, os magistrados exercentes de atribuições eleitorais só podem cumpri-las por dois anos, permitida uma só recondução por mais dois anos, salvo se funciona

somente vara única na respectiva zona eleitoral. Segundo Cerqueira (2014, p. 64) o objetivo é fazer com que:

[...] o poder e o contato político não enfraqueçam seus membros ou os tornem parciais. Se, por um lado, isso é salutar; por outro, retira a especialização dos membros, pois, como a matéria eleitoral é complexa e difusa, quando um magistrado eleitoral se especializa, termina seu mandato. Mas ainda assim o arejamento é salutar.

De forma complementar Gonçalves (2018) aponta como solução dessa questão o constante aperfeiçoamento dos magistrados nas legislações e jurisprudências eleitorais, tendo em vista que é uma área em constante discussão pelos tribunais em razão da sua complexidade material.

Nesse contexto, passa-se a estrutura do Tribunal Superior Eleitoral. Compõe-se por, no mínimo, sete juízes com jurisdição em todo território nacional e escolhidos da seguinte forma:

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:
I - mediante eleição, pelo voto secreto:
a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;
II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Importa ressaltar que o inciso II não prevê a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na escolha dos advogados que irão integrar a carreira. O artigo 16, parágrafos 1º e 2º do Código Eleitoral ainda complementa ao exigir que os juízes que irão integrar o Tribunal não tenham parentesco entre si, até o quarto grau, e que os advogados indicados não sejam ocupantes de cargo político, público, proprietários, diretores ou sócios de empresas subvencionadas com a administração pública, para que não sejam privilegiados de alguma forma.

Dando continuidade, quanto aos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE's) correspondem aos órgãos de segunda instância. São localizados na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. Seguem com a seguinte organização:

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:
I - mediante eleição, pelo voto secreto:
a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Por simetria do Tribunal Superior Eleitoral, a indicação dos juízes não cabe a OAB, mas ao Tribunal de Justiça que remete a lista sêxtupla ao TSE que a remete ao Presidente da República. Também deve-se observar as limitações de parentesco e vínculo com a administração pública dada aos juízes ingressantes no TSE.

Antes de tecer as atribuições dos juízes e juntas eleitorais importante fazer algumas definições. Ramayana (2012) entende por Zona Eleitoral a divisão territorial em ruas e avenidas que pode ou não corresponder a área de um município. Contudo, o conceito mais prático de Zona Eleitoral corresponde ao de Gomes (2017), pelo qual a Zona mais se aproxima de uma comarca, ou seja, espaço territorial onde o juiz exerce sua jurisdição. No entanto, em uma comarca pode haver mais de uma zona eleitoral. Como também, a zona eleitoral pode abranger um ou mais municípios. Relutante ressaltar ainda que não é órgão, propriamente dito, da Justiça Eleitoral, mas uma unidade jurisdicional para fins de divisão de atribuições.

As seções eleitorais são subdivisões das Zonas utilizadas para as votações. E a circunscrição eleitoral diz respeito aos territórios que serão alvo de pleito. Explica Gomes (2017) que nas eleições municipais, o município é a circunscrição eleitoral e assim segue por simetria até as eleições a nível nacional.

Pois bem, os juízes eleitorais exercem jurisdição em primeira instância nas Zonas Eleitorais, sendo designados pelo Tribunal Regional Eleitoral. O artigo 32 do Código Eleitoral faz menção aos “juízes de direito” quanto aos juízes eleitorais e certa polêmica é gerada em razão deste termo. Consoante Gomes (2017, p. 105):

No texto constitucional, não são sinônimos os termos juiz de direito e juiz estadual, a ponto de um poder ser automaticamente substituído pelo outro. Por isso, os magistrados federais reivindicam que, também eles, devem ser designados para atuar na primeira instância da Justiça Eleitoral, o que ocorreria somente nos locais em que houver vara da Justiça Federal.

Os constitucionalistas não fazem distinção hierárquica quanto aos juízes federais e estaduais, contudo, conforme decisão do próprio TSE, como os juízes federais já são escalados para participarem na Justiça Especializada, melhor se adequam os juízes estaduais para exercício em primeiro grau, tendo em vista o critério territorial, pois não é todo território, digo município, que há uma vara da Justiça Federal

instalada. Bem como, os juízes estaduais são reconhecidos como juízes de direito, pois quando se faz menção aos juízes da Justiça Federal se nomeia juízes federais.

Finalmente, quanto às juntas eleitorais são órgãos colegiados temporários de primeiro grau formados para atuarem no período das eleições. Compõem-se de um juiz de direito e dois a quatro cidadãos de notória idoneidade, nomeados pelo Presidente do TRE sessenta dias antes das eleições, consoante disposto no artigo 36 do Código Eleitoral.

É possível que se designe outro juiz de direito que não o juiz eleitoral titular da Zona respectiva. Bem como, a nomeação de auxiliares, entre cidadãos de notória idoneidade, conforme os artigos 37 e 38 do Código Eleitoral dispõem.

Entre as competências das juntas eleitorais estão a apuração de votos, resolver impugnações e incidentes, expedir boletins de apuração e diplomas aos eleitos a cargos municipais. Contudo, com a introdução das urnas eletrônicas para apuração de votos, esta função dada às juntas eleitorais ficou em desuso. Entretanto, permanece incumbida na função de expedir diplomas nas eleições municipais, como reforça Almeida (2014).

3.3.2 A Competência da Justiça Eleitoral Prevista na Constituição Federal de 1988, com Ênfase na Competência Criminal

A doutrina pátria é majoritária em considerar que a Justiça Eleitoral tem natureza híbrida, acumulando funções administrativa, jurisdicional, consultiva e normativa.

Ao ordenar todo o processo eleitoral, do cadastramento dos eleitores à diplomação, como também no exercício do poder de polícia administrativo, limitando direitos e interesses individuais em prol do bem coletivo, exerce sua função administrativa.

Quando reivindica ações eleitorais perante a própria jurisdição atua na função jurisdicional. Quanto ao poder consultivo é uma característica peculiar da Justiça Eleitoral, cujo amparo legal se encontra nos artigos 23, inciso XII, e 30, inciso VIII do Código Eleitoral, os quais conferem tanto ao TSE, privativamente, responderem às consultas suscitadas por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político, quanto ao TRE quando as autoridades forem públicas, ou seja, partido

político. Ademais, conforme expõe Gomes (2017) as consultas não são vinculantes, mas servem de orientação e fundamento para os órgãos jurisdicionais.

Por fim, no que tange a atribuição normativa é a possibilidade dada ao TSE para expedir resoluções a fim de regulamentar matérias de sua competência privativa, consoante o artigo 23, inciso IX do Código Eleitoral. Acrescenta Gomes (2017) que estas resoluções possuem força de lei.

Diga-se, portanto, que além de exercer uma função administrativa, na busca pela regularidade do processo eleitoral de uma forma geral, também exerce atribuições em matéria criminal.

Antes de tecer as regras relativas à sua competência, importante mencionar que os feitos eleitorais têm prioridade de tramitação no período eletivo, valendo para o Ministério Público e juízes em todas as justiças e instâncias, sob pena de incorrerem em crime de responsabilidade e terem anotação funcional a fim de implicar em perda da promoção na carreira, consoante dispõe o artigo 94 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97).

No que diz respeito ao tratamento normativo relativo à competência, em especial criminal, reservada à Justiça Eleitoral, a Constituição Federal de 1988 é vaga em mencioná-la quando comparada às constituições anteriores, visto que, conforme comentado, todas discriminavam as atribuições dos juízes e tribunais eleitorais, determinando, inclusive, julgar e processar crimes comuns conexos aos eleitorais, enquanto a Carta Magna vigente se limita a informar que lei complementar disporá sobre competência destes. Além disso, somente o Código Eleitoral e leis complementares criadas ao longo dos anos preveem condutas típicas eleitorais.

O Código Eleitoral distribui a competência do Tribunal Superior Eleitoral em dois artigos, sendo um deles relativo à competência privativa deste. Destaque-se, dessa forma, o artigo 22, inciso I, alínea *d* que dispõe de competência criminal, determinando caber ao TSE processar e julgar originariamente os crimes eleitorais e os comuns conexos cometidos pelos juízes do TSE e TRE.

No mesmo sentido, o Código Eleitoral confere ao Tribunal Regional Eleitoral a atribuição de processar e julgar os crimes eleitorais praticados por juízes eleitorais, segundo o artigo 29, inciso I, alínea *d*. E aos juízes eleitorais processar e julgar crimes eleitorais e comuns conexos, com ressalva a competência originária do TSE e TRE.

Embora o legislador não tenha feito menção aos crimes comuns conexos aos eleitorais ao elencar a competência do TRE, é possível se concluir que também o

abrange, dada a posição assumida pelos juristas quanto ao julgamento e processamento destes crimes nas demais instâncias.

Quanto à competência dada ao TSE, parcela da doutrina pátria a considerou não recepcionada pela CF/1988, porque com a sua promulgação se estabeleceu ser de competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgar Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República nas infrações penais comuns. Bem como os membros dos Tribunais Superiores nas infrações penais comuns e crimes de responsabilidade. No mesmo sentido, reservou ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento dos Governadores nos crimes comuns e membros dos TJ's, TRF's, TRE's, TRT's e Tribunais de Contas nos crimes de responsabilidade.

Dessa forma, atente-se para algumas questões relacionadas a discussão. Primeiro, ao definir a competência dos órgãos jurisdicionais brasileiros, os constitucionalistas se valeram primordialmente do critério em razão da pessoa. Segundo que a CF/1988, além dos artigos outrora comentados, ainda nos artigos 29, inciso X, 53 e parágrafos, 86, 96, inciso III, 108, inciso I, alínea a da CF/1988, confere privilégios aos ocupantes de cargos executivos, judiciais e eletivos, em todas as esferas, em razão das funções que ocupam, dando-lhes a possibilidade de serem processados e julgados em primeira instância por Tribunais, não pelos juízes de primeiro grau. A este instituto dá-se o nome de foro privilegiado, que equivale ao critério em razão da função, o qual foi alvo de críticas e discussões jurisprudenciais, chegando o conflito ao STF.

O Ministro Luís Roberto Barroso, enquanto relator do caso, assim dispôs:

O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. [Ação Penal 937, rel. min. Roberto Barroso, 1ªT, j. 3-5-2018].

Veja, a autoridade por essa antiga ordem era julgada por um juízo superior mesmo que o crime a ele imputado não tivesse conexão nenhuma com a função que exercia. O relator discorre sobre as disfuncionalidades que o instituto acarreta: afasta o princípio do juiz natural, retirando do juízo competente seu verdadeiro papel; contribui para a morosidade de tramitação processual no STF; as frequentes modificações de competência acentuam as prescrições, impunidades e

inconformismo social e, por fim, prejudica o duplo grau de jurisdição, já que o STF é a última instância jurisdicional, sujeitando o agente processado já neste órgão a uma instância única.

Em razão disso, o Plenário mudou a interpretação estabelecendo o seguinte: o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionado às funções deste. Bem como, a partir da intimação para apresentação das alegações finais a competência será fixada, pouco importando se o agente perde ou permanece no cargo.

É de se observar que o STF aplica uma interpretação extensiva às infrações penais, como assevera Alexandre de Moraes em seu voto:

A abrangência dessa prerrogativa constitucional de foro das mais altas autoridades da República, com a denominação “infrações penais comuns”, relaciona-se com o § 1º do art. 53 da Constituição Federal, cuja definição o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de há muito tempo (RTJ 33/590, HC 69.344-RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; RTJ 63/1, Pet 673-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO; Inq. 496-DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RTJ 91/423, Reclamação 511-9-Paraíba, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça 202, 24 de outubro de 1994, p. 28.668) já determinou abranger todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais, alcançando, até mesmo, os crimes contra a vida e as próprias contravenções penais; sendo excluídos somente os denominados crimes de responsabilidade, que não são fatos típicos penais, mas sim infrações políticas administrativas. [AP 937 QO / RJ, p. 924-925, j. 3-5-2018].

Atente-se que não há preocupação com o tipo ou a natureza penal do delito, mas se o crime mantém relação com a função exercida. O que se pretende ressaltar é que se a prática delituosa não for relacionada à função, logo não prevalece a ordem do foro privilegiado. Significa dizer então se retorna à competência do TSE ou TRE para processar e julgar os crimes eleitorais das autoridades a ele destinadas.

Atualmente há uma diferenciação clara entre os crimes de responsabilidade, políticos, comuns e eleitorais, enquanto delitos autônomos. Portanto, se não há foro privilegiado, prepondera a especialidade do tipo penal e seus autores, seguindo as regras e critérios de competência, conforme entende o Supremo Tribunal Federal no precedente a seguir ementado:

EMENTA: PROCEDIMENTO PENAL INSTAURADO A PARTIR DO DEPOIMENTO PRESTADO EM REGIME DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INDICAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DE INDIVÍDUOS SEM PRERROGATIVA DE FORO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSEQUENTE REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO JUÍZO CONSTITUCIONALMENTE COMPETENTE. CONEXÃO ENTRE DELITO ELEITORAL E INFRAÇÕES PENAS COMUNS. COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO

FEITO. REGRA EXPRESSA INSCRITA NO ARTIGO 35, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL. NORMA IMPREGNADA DE FORÇA, VALOR E EFICÁCIA DE LEI COMPLEMENTAR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA COLETA SEGUNDA TURMA DESTA SUPREMA CORTE A RESPEITO DA MATÉRIA. DOUTRINA E OUTROS PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - Pet 5801 DF – DISTRITO FEDERAL 0006961-43.2015.1.00.0000, AgR-segundo, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/02/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJE-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019). [Grifo nosso].

Dessa forma, a orientação do STF, atribuída aos recentes julgados, é de que havendo conexão entre crime eleitoral e comum, não sendo caso de prerrogativa de foro funcional, remete-se os autos à Justiça Eleitoral, a depender da autoridade e da função que exerce.

De forma complementar, Barros (2012, p. 641), reforça a competência originária criminal dada ao TRE, concluindo que “todas as autoridades (prefeitos, deputados estaduais, juízes, promotores etc.) que possuem foro privilegiado nos TJ ou TRF, caso pratiquem crimes eleitorais, sujeitam-se a julgamento no TRE”, diferentemente da atribuição dada ao TSE que sofre ressalvas em razão do foro privilegiado.

4 A ANÁLISE DA COMPETÊNCIA CRIMINAL PARA JULGAMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS E COMUNS CONEXOS A ESTES SEGUNDO O ESTUDO DE CAMPO REALIZADO NA 35ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA/PB

A ideia deste trabalho foi extraída do julgamento no Supremo Tribunal Federal acerca da discussão sobre a quem compete julgar os crimes comuns que forem conexos a crimes eleitorais, do qual resultou no Enunciado nº 933. Deste questionamento surgiu o intuito de pesquisar, a nível local, o posicionamento dos magistrados a respeito dessa questão, a fim de elucidar qual parecer vem sendo assumido, se foi apenas uma estratégia suscitar a discussão ou se de fato a mudança de juízo gera implicações consideráveis ao julgamento dos casos em comento, bem como discorrer sobre questões correlatas ao julgado.

4.1 DISPOSIÇÕES ACERCA DO ENUNCIADO Nº 933 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No dia quatorze de março de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou uma questão controvertida que, embora fosse um tema já alvo de discussão pela mesma Corte, a qual já vinha adotando uma linha de pensamento no sentido que confirmou, ainda suscitava questionamentos.

A questão levada ao Plenário surgiu do Inquérito Policial (IP) nº 4435, advindo de informações obtidas em acordos de colaboração premiada firmados entre executivos do Grupo Odebrecht, no qual se investigou práticas delituosas cometidas pelo anterior prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo da Costa Paes, e do deputado federal, Pedro Paulo Carvalho Teixeira, nos anos de 2010, 2012 e 2014.

Segundo a narrativa dos fatos, no ano de 2010 é imputado a Pedro Paulo, exercente do cargo político de deputado estadual nesta época, o recebimento do valor de três milhões de reais, dado pelo Grupo Odebrecht, para financiar sua campanha eleitoral ao cargo de deputado federal e Eduardo Paes tendo atuado como facilitador desta transação, fazendo contato entre o deputado estadual e o presidente da empresa Odebrecht. Já no ano de 2012, consta na investigação suposto recebimento de quinze (15) milhões de reais, na forma de doações ilegais da empreiteira do Grupo Odebrecht, envolvendo contratos referentes às Olimpíadas do ano de 2016, pelo

antigo prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes, para os fins de sua reeleição neste cargo. Neste caso, Pedro Paulo atua como operacionalizador da campanha, realizando depósitos ao antigo prefeito, inclusive em contas no exterior. Já o fato relacionado ao ano de 2014 consiste no recebimento de doações ilegais por Pedro Paulo, no valor aproximado a R\$ 300 (trezentos) mil reais, para sua reeleição ao cargo de deputado federal, nesse caso Eduardo Paes age, mais uma vez, como facilitador nesta ocasião.

Em resumo, as condutas suscitadas implicam na prática dos crimes de corrupção passiva, previsto no 317 do Código Penal; corrupção ativa, consagrado no artigo 333 do Código Penal; lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º da Lei nº 12.683/2012, o qual consiste em um tipo de infração penal; ainda, o crime de evasão de divisas, disciplinado pelo artigo 22 da Lei nº 7.492/86, e por fim, o crime de falsidade ideológica eleitoral, consagrado pelo art. 350 da Lei nº 4.737/1965, qual seja o Código Eleitoral Brasileiro (CE).

A questão maior discutida no julgamento consiste em definir a competência para conduzir a investigação e julgar a ação penal dos agentes em comento.

Em face dos delitos indicados, o Ministro Marco Aurélio, em decisão monocrática, entendeu por declinar da competência do Supremo Tribunal Federal para a Justiça Comum Federal do Rio de Janeiro por não haver prerrogativa de foro funcional ao mencionado Pedro Paulo, por entender que os delitos por ele praticados não guardam relação com o exercício do mandato de deputado federal.

Contra esta decisão monocrática, foi interposto agravo regimental pela defesa dos indiciados cujo pedido foi a manutenção da investigação no Supremo Tribunal Federal, sustentando a prerrogativa de foro funcional do antigo deputado federal. Caso não fosse acolhido, que o caso fosse encaminhado para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro.

Em razão da natureza mista dos crimes a que os agentes políticos foram indiciados surgiu a discussão acerca de três vertentes: a questão da prerrogativa de foro funcional, se assistisse e relativa a quais anos. A disputa da competência entre a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal, se devia haver a conexão dos crimes a ponto de levar a apuração conjunta à Justiça Eleitoral ou se devia haver cisão da apuração dos crimes entre as instâncias competentes.

A priori, a Procuradora Geral da República, cujo parecer opinativo embora não definia o voto dos ministros da Suprema Corte, foi obrigatório, conforme preceitua o

parágrafo primeiro do artigo 103 da Constituição Federal, foi no sentido de defender a cisão da investigação, para que fosse remetido à Justiça Eleitoral o crime eleitoral, no caso de falsificação ideológica eleitoral, e os demais delitos, que correspondiam à maioria, à Justiça Federal. Utilizou-se do argumento de que, uma vez expressa a competência pela Carta Magna de 1988, não é possível que lei infraconstitucional defina critério de conexão modificando a competência originariamente definida constitucionalmente.

Isso porque, conforme já outrora descrito no Capítulo referente à Justiça Especializada, a Lei Complementar nº 4.737/1965 é anterior à Constituição Federal de 1988, mas, por decisão do próprio Plenário do STF foi recepcionada pela Carta Maior, mantendo o Código Eleitoral.

Ainda, a PGR sustentou que cabia à Justiça Eleitoral a defesa dos direitos políticos, do sufrágio universal, da soberania popular e afins, mas não lhe competia processar e julgar delitos diferentes ao processo eleitoral. Quanto à Justiça Federal, está cada vez mais estruturada para lidar com os “crimes de colarinho branco”.

Neste mesmo sentido, seguiram o ministro Luís Roberto Barroso, que afirmou assistir competência da Justiça Federal quanto aos crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, pois ferem bens, serviços e valores da União. Acrescentou ainda que cabia a esta jurisdição sempre o início da persecução, mesmo em caso de crime de caixa dois e cabia ao Ministério Público Federal, ao final da investigação, aferir se há crime eleitoral, devendo derrogar a competência desta. Quanto ao crime de falsificação ideológica eleitoral, competente a Justiça Eleitoral, seguindo o argumento da Procuradora Geral da República.

Ademais, defende que em estudo aos acervos públicos da Justiça Eleitoral há raríssimos casos em que se julga crimes comuns, sem desmerecê-la. Eleva também a eficácia da Justiça Federal no combate à corrupção, pela primeira vez na história do país.

Suscitou ainda “a força normativa dos fatos”, no sentido que não se interpreta o direito dissociado dos fatos que o fazem incidir e produzir efeitos. Diz ainda, o Brasil vive um momento de corrupção sistêmica, estrutural e institucionalizada. Na verdade, vive uma “epidemia em matéria de criminalidade”, que se divide na comum; organizada, representada pelas facções criminosas, e a institucionalizada, que a realizada pelos agentes públicos, os quais deveriam servir à sociedade.

Ademais, seguem este voto divergente ao agravo regimental interposto pela defesa dos indiciados, no sentido de cindir os crimes comuns e remetê-los à Justiça Federal, bem como transferir o crime eleitoral à respectiva Justiça Eleitoral, as Ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia, os Ministros Edson Fachin e Luiz Fux. Este, por sua vez, elenca a impossibilidade de fixação de competência na fase inquisitorial, cabendo ao Ministério Público o enquadramento da acusação e a determinação da competência quando ao final da investigação. Acrescenta ainda que a competência material é absoluta, não sendo passível de conexão ou continência, fenômenos que modificam a competência relativa, referente ao território e ao valor da causa, conforme preceitua o artigo 54 do CPC.

Em contrapartida, a maioria dos ministros votou no sentido de submeter os delitos em menção à Justiça Eleitoral, por força do princípio do juiz natural, como bem reforça o ministro Gilmar Mendes, que ainda faz referência à continuidade normativa das Constituições Brasileiras em seguirem um mesmo posicionamento ao longo dos anos, no sentido de que o julgamento dos crimes eleitorais e comuns conexos são de competência da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Expõe ainda a dificuldade de se separar, por vezes, a tipificação de um crime eleitoral de um crime comum, por exemplo, a corrupção passiva do crime de caixa dois.

O min. Celso de Mello, por sua vez, levantou também em sua sustentação a linha de pensamento que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e até da Suprema Corte, citem-se as passagens elucidadas pelo ministro em seu voto - Inq 4.428-QO/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes – Pet 6.694-AgR-AgR/DF, Red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli – Pet 6.986-AgR-ED/DF, Red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli - em reconhecer a competência da Justiça Eleitoral nestes casos, acrescentando ainda que a prorrogação da competência não impede a investigação policial.

Neste sentido, votaram pelo parcial provimento do recurso interposto os ministros Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli para submeter os crimes eleitorais e comuns conexos a estes à Justiça Eleitoral, dos anos de 2010 e 2012. E, referente aos crimes incidentes no ano de 2014 reconhecer a competência do STF, pois entendem restar comprovada que os fatos imputados ao deputado federal Pedro Paulo foram realizados em função do cargo político, restando comprovada a prerrogativa de foro funcional.

Por fim, deste histórico julgamento resultou o Enunciado de nº 933, com a seguinte redação:

Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos. Cabe à Justiça Eleitoral analisar, caso a caso, a existência de conexão de delitos comuns aos delitos eleitorais e, em não havendo, remeter os casos à Justiça competente. STF. Plenário. Inq 4435 AgR-quarto/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 13 e 14/3/2019 (Info 933).

Deste julgado surge a discussão sobre a eficácia da Justiça Eleitoral, se persiste veracidade na alegação dos ministros em desqualificá-la no combate à corrupção generalizada no nosso país, bem como, a análise da natureza das infrações em questão a fim de uma melhor compreensão para onde remetê-los.

4.2 A NATUREZA JURÍDICA DO CRIME ELEITORAL

Certa confusão se faz ao tentar enquadrar a natureza jurídica do crime eleitoral, visto que, conforme assenta Gomes (2018), o ordenamento jurídico-penal brasileiro apresenta três categorias de crimes: os crimes comuns, crimes de responsabilidade e crimes políticos. Logo, é possível observar que o crime eleitoral não é elencado como espécie criminal autônoma. Então, a que tipo corresponde?

Ante a indagação, o Supremo Tribunal Federal entendeu da seguinte forma, precedente este que serviu de base ao TSE, entendendo no mesmo sentido:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de definir a locução constitucional "crimes comuns" como expressão abrangente a todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais e alcançando, até mesmo, as próprias contravenções penais. Precedentes: Acórdão TSE 20.312 e Reclamação STF 511/PB (RESPE 16048, São Carlos, SP, Rel. Min. José Eduardo Alckmin, j. 16.3.2000).

Sendo assim, é nítido o intuito dos juristas em afastar o crime eleitoral das categorias de crime político e de responsabilidade. Isso porque, embora mantenham semelhanças quanto ao objeto tutelado, as espécies detêm particularidades próprias. Os crimes políticos estão previstos na CF/1988 em diversas passagens e em legislação extravagante sem, contudo, defini-los. Nesse sentido, seguindo Gomes (2018, p. 9):

À vista do silêncio da Lei Maior, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem identificado o crime político com os tipos penais da Lei nº 7.170/1983, denominada Lei de Segurança Nacional – LSN, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social.

A legislação em comento protege a soberania nacional, portanto quem pratica um crime político visa atingir a organização política-ideológica do Estado, com motivação eminentemente política. Logo, conforme aduz Gomes (2018) o simples fato de o crime eleitoral gozar de certa matriz política não o torna, por si só, crime político, uma vez que não tem o intuito de desfazer o Estado Democrático de Direito.

Quanto aos crimes de responsabilidade, são praticados por agentes políticos. Segundo Masson (2019), se classificam em crimes próprios comuns, elencados no Código Penal (CP), ou especiais previstos em legislações especiais. E em impróprios, que constituem, na verdade, infrações político-administrativas. Detém uma característica peculiar por serem apreciados pelo Poder Legislativo.

Sabendo então que os crimes eleitorais não são de natureza política, tampouco de responsabilidade, resta claro que a jurisprudência se mantém firme em enquadrá-lo como crime comum.

Segundo Gomes (2018) crime comum possui diversos significados no Código Penal. Mas, de maneira geral, Masson (2019, p. 333), qualifica-o como “aqueles que podem ser praticados por qualquer pessoa. O tipo penal não exige, em relação ao sujeito ativo, nenhuma condição especial”.

A respeito de sua proximidade com os crimes comuns, o Código Penal dispõe em seu artigo 12: “As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso”, da mesma forma determina o Código Eleitoral em seu artigo 287. Lhes são aplicáveis também as regras do Código de Processo Penal e da Lei dos Juizados Especiais, a Lei n 9.099/95, conforme explica Masson (2019).

Não obstante, a doutrina pátria converge em dividir os ilícitos eleitorais em duas espécies, das quais dispõe Barros (2012): crimes eleitorais próprios ou impróprios, dada sua previsão legal. São crimes eleitorais próprios ou “puros” aqueles elencados na legislação eleitoral propriamente dita, Código Eleitoral e leis eleitorais. Enquanto os crimes eleitorais impróprios ou “acidentais” são os previstos em legislações esparsas, como o Código Penal. Importa frisar que nenhuma das legislações discrimina sua natureza.

Significa dizer que as regras da parte geral do CP, quanto à consumação, tentativa, detração, sursis, regimes e regras relativas às penas, prescrição, entre outras, são aplicáveis às infrações eleitorais. Disto, surge a indagação se os crimes eleitorais detêm alguma particularidade passível de distingui-los dos crimes comuns.

Nesse contexto, a princípio difere quanto ao objeto jurídico tutelado. Gomes (2018, p. 11) explica que:

Na verdade, os ilícitos eleitorais visam resguardar bens e valores clara e especificamente definidos em lei, tais como a higidez do processo eleitoral, a lisura do alistamento e da formação do corpo eleitoral, princípios como a liberdade do eleitor e do voto, a veracidade da votação e do resultado das eleições, a representatividade do eleito.

Segundo, quanto a intenção, pois para Gonçalves (2015) todas as infrações eleitorais são praticadas com dolo específico, o qual consiste na vontade finalística do agente na produção do delito conjugado com uma motivação específica, qual seja atingir a lisura e regularidade do processo eleitoral e os direitos políticos dos cidadãos. É isto que o distingue do crime comum.

Portanto, sabendo que os crimes eleitorais têm finalidade, objeto jurídico e jurisdição próprios, porque não lhes foi dada uma categoria autônoma, mas mera especificação do crime comum?

Conforme Barros (2012) há uma pequena parcela doutrinária que defende a posição dos crimes eleitorais como delitos especiais, enquanto categoria à parte, igual ao crime militar. Mas, resta claro que a jurisprudência é uníssona e sedimentada que o crime eleitoral constitui crime comum.

Por isso, há proximidade com o pensamento descrito por Gomes (2018, p. 13), que explica: “não obstante, dadas as nuances que cercam o crime eleitoral, bem poderia ser colocado em uma categoria própria: a do crime eleitoral – ou, pelo menos, na categoria de crime de natureza especial”.

4.3 RESULTADOS E PERSPECTIVAS EXTRAÍDAS DA PESQUISA DE CAMPO NA JUSTIÇA ELEITORAL DE SOUSA/PB

A partir do julgamento do tema descrito no Supremo Tribunal Federal surgiu o interesse em estudar os processos eleitorais no município de Sousa/PB a fim de analisar como os magistrados locais entendem sobre a legitimidade da Justiça Eleitoral quanto ao julgamento dos crimes comuns conexos aos eleitorais. Assim como busca-se discutir alguns pontos que surgiram com a pesquisa.

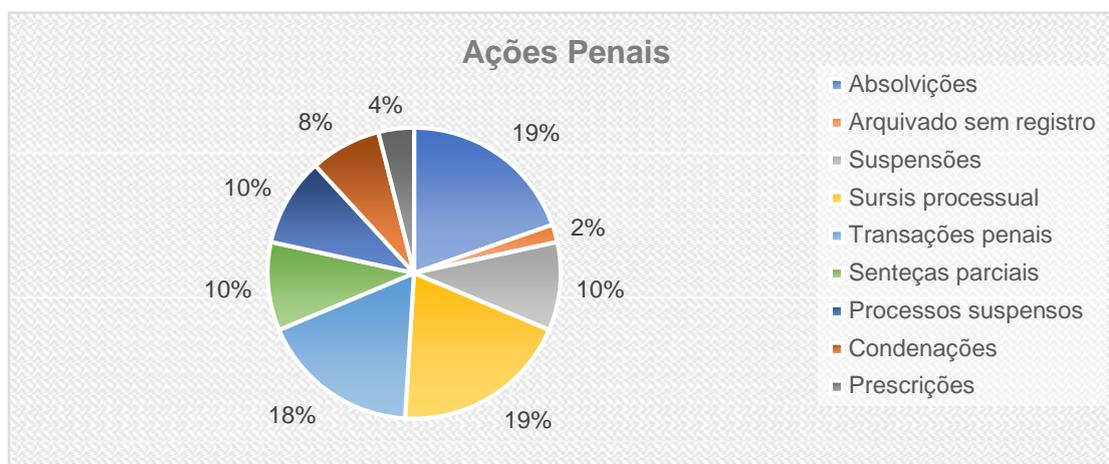
O município de Sousa/PB possui duas Zonas Eleitorais, a 63ª e a 35ª Zonas, que porventura funcionam no mesmo prédio. Em 2017 a Resolução nº 25.520 do TSE determinou o rezoneamento de zonas eleitorais sob fundamento de economia de recursos, o que acarretou em extinções e rearranjos de unidades eleitorais. Por essa razão a competência criminal da 63ª Zona Eleitoral sousense passou totalmente para a 35ª Zona, por isso a pesquisa se ateve somente a esta unidade.

Dessa forma, passa-se a composição do quadro de funcionários da 35ª Zona Eleitoral de Sousa/PB. São no total sete servidores, sendo três efetivos bacharéis em direito – um analista nível superior e dois técnicos judiciários nível médio. Os quatro servidores restantes são requisitados de outros órgãos públicos, sendo um do Instituto Federal da Paraíba (IFPB), um do Município de Sousa e dois do Estado da PB. Esses últimos exercem atividades mais administrativas, como regularização de título de eleitor, atualização da biometria e domicílio eleitoral, mas também podem exercer movimentações processuais.

A pesquisa se baseou na análise das ações penais e inquéritos policiais eleitorais. Importante ressaltar que a unidade eleitoral não funciona com o Processo Judicial Eletrônico (PJE), está em operação de introdução deste. Então, são processos e inquéritos físicos cujo controle é manual, por meio de livros de registro e alguns constam descritos em sistema computadorizado.

Nesse contexto, constam no acervo da 35ª Zona um total de 46 (quarenta e seis) ações penais, cujos resultados destas variam, conforme descrição do gráfico 1.

Gráfico 1:



Fonte: Elaborado pela autora.

Os processos físicos referentes a todas ações penais contabilizados constam do ano de 1999 a 2017, uma vez que a partir de 2018 não há mais ações criminais instauradas.

Dos processos analisados apenas um versa sobre a discussão de crime eleitoral conexo com crime comum. No Processo nº 002/2004 a acusação envolve os crimes do artigo 347 do Código Eleitoral, que descreve o crime de desobediência eleitoral, e no artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal, crime de roubo. O juiz eleitoral de primeiro grau acatou a conexão, mas absolveu os acusados pelo crime eleitoral e condenou-os pelo crime de roubo. Os acusados recorreram da decisão e o TRE-PB a reformou pelo Acórdão nº 4.320/2006 entendendo pela não configuração do crime eleitoral também, mas pela inexistência de conexão, por ausência de nexo causal, conseqüentemente, pela incompetência da Justiça Eleitoral para julgar crime comum não conexo com crime eleitoral, determinando a remessa do julgamento para a Justiça Comum Estadual.

Aos demais processos se extraem as seguintes conclusões: 19% dessas ações resultaram em absolvições, todas sob os mesmos argumentos – falta de provas contundentes ou ausência de dolo. Um processo consta arquivado sem registro da sua sentença.

Quanto aos processos suspensos, estão por força do artigo 366 do CPP, quando o acusado é citado por edital e não comparece, nem constitui advogado, por consequência se suspende o processo e o prazo prescricional.

Além disso, em 19% das ações foi proposta a suspensão condicional do processo ou *sursis* processual, instituto previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, possível aos crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a 1 (um) ano. Reis e Gonçalves (2018) asseveram que o acusado se submete a algumas condições que, quando cumpridas, acarretam a extinção da punibilidade do agente.

Da mesma forma, em 18% dos processos foram propostas a transação penal, instituto consagrado também na Lei nº 9.099/95 em seu artigo 76, pelo qual o *Parquet* pode propor, de imediato, a aplicação da pena restritiva de direitos ou pena de multa aos que cumprem os requisitos estabelecidos em seu parágrafo 2º. Cumprida a pena, gera extinção da punibilidade também.

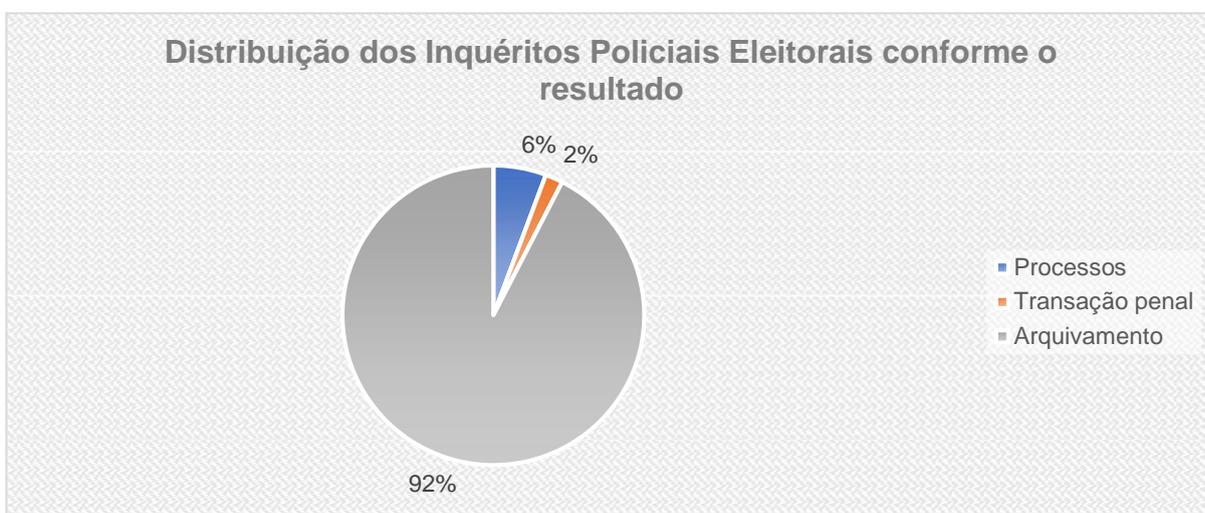
Em 10% dos processos foram aplicados institutos parciais aos acusados, entre absolvições, *sursis* e transações. Apenas 8% das ações penais tiveram condenação, cujas penas foram convertidas em penas restritivas de direito, nas modalidades de

prestação pecuniária ou interdição temporária de direitos, conforme permite o artigo 43 do CP. Por fim, 4% dos processos foram afetados pela prescrição punitiva, com conseqüente extinção da punibilidade.

I Inquéritos Policiais Eleitorais Constantes na 35ª Zona Eleitoral de Sousa/PB

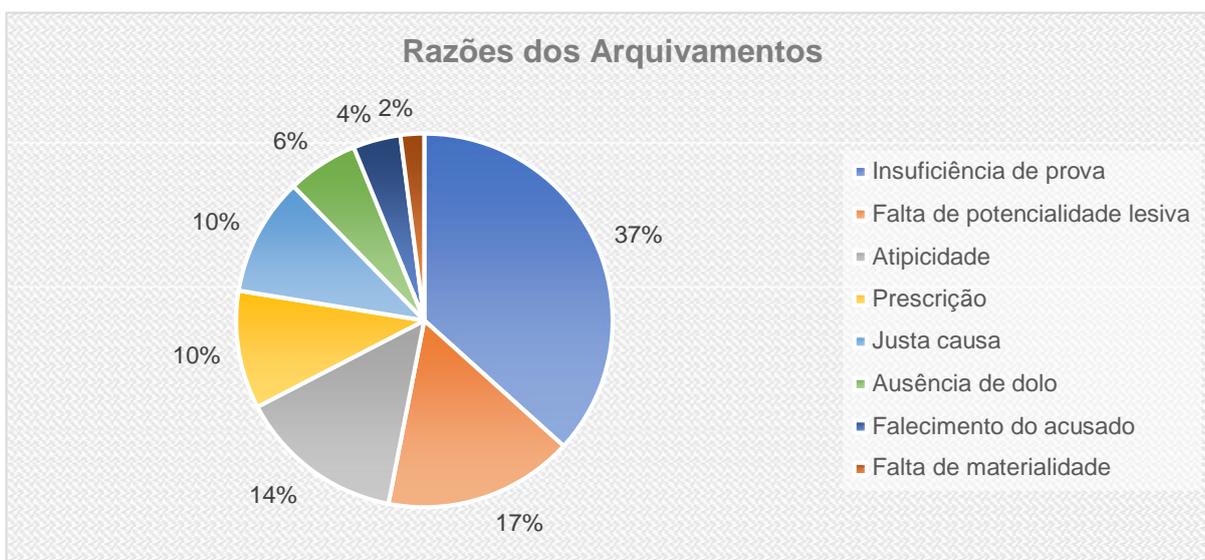
A respeito dos inquéritos policiais constam em acervo um total de 53 (cinquenta e três) casos, conforme descrições dos gráficos a seguir.

Gráfico 2:



Fonte: Elaborado pela autora

Gráfico 3:



Fonte: Elaborado pela autora

É possível observar que a maioria dos inquéritos eleitorais resultaram em arquivamento, pelas razões expostas no gráfico 3. Em 2% (dois por cento) foram propostas diretamente transações penais pelo *parquet*, acarretando na extinção da punibilidade.

Dos demais inquéritos policiais, 6% (seis por cento) acarretaram processos judiciais, sendo que um teve resultado em condenação, cuja pena foi convertida em restritiva de direitos; outro terminou em absolvição e o último em prescrição punitiva. Ademais, um gerou a transação penal. Esses inquéritos estão dissociados dos processos que originaram, mas algumas ações penais contabilizadas deles resultaram.

O inquérito policial nº 078/2007, do qual resultou no Processo nº 3143-09.2007.4.05.8202, instaurado pela Polícia Federal cuida da apuração dos crimes do art. 299 do CE com o art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 - dispõe dos crimes de responsabilidade praticados por prefeito municipal - pelo qual havia indícios de irregularidades do chefe do executivo municipal da época com recursos públicos federais. O Ministério Público Federal solicitou quebra do sigilo bancário que foi julgado por um juiz federal de primeiro grau.

A Procuradoria do Município interveio requerendo a remessa do processo ao TRF 5º Região já que o julgamento envolve prefeito e União, portanto, caso de foro privilegiado. No entanto, o caso chegou à Procuradoria da República, a qual, por força dos artigos 121 da CF e 35, inciso II do CE juntamente à jurisprudência do STJ, declinou da competência para a Justiça Eleitoral de primeiro grau, sendo acolhido. Entretanto, o indiciado faleceu no curso do processo, gerando arquivamento.

Não obstante, ressalte-se o IP nº 25/2011 que imputou as práticas dos artigos 147 e 331 do Código Penal (crimes de ameaça e desacato a funcionário público) e no art. 296 do Código Eleitoral (crime de desordem ao ambiente eleitoral), quer dizer, uma nítida questão de conexão de crimes. Não foi questionado em nenhum momento, tampouco por nenhuma parte, a incompetência da Justiça Eleitoral para este caso, o qual terminou arquivado por prescrição punitiva.

Dessa forma, a respeito dos dados e relatos, podem-se extrair algumas considerações correlatas à Justiça Eleitoral souse as quais serão comentadas nos tópicos a seguir.

II Empecilhos à Eficácia da Competência Criminal na Cidade de Sousa/PB

É possível observar com a pesquisa que o número de ações penais da 35ª Zona Eleitoral sousense foi baixo, ora, apenas 46 (quarenta e seis) ações em 19 (dezenove) anos, já que desde 2018 não foi ajuizado nenhum processo penal eleitoral.

Conforme já citado outrora, todos os crimes eleitorais exigem dolo para sua configuração, portanto as infrações devem ter comprovação do aliciamento do eleitor, conforme explica Gonçalves (2015). Nesse sentido, em contrapartida a esta regra, entre as dificuldades levantadas na pesquisa, ressalte-se a objeção em se provar a imputação criminosa, já que a maioria dos arquivamentos dos inquéritos eleitorais foram por razão de insuficiência probatória, conforme exposto no gráfico 3.

Isso porque, por vezes, são testemunhas que prestam depoimentos conflitantes ou falsas; que mudam a alegação por pressão política ou só há depoimento da vítima como prova. Em muitos processos e inquéritos há informações e materiais incriminadores que somente são conferidos por prova testemunhal, tornando o conjunto probatório frágil. Por outro lado, em alguns casos, há autuação de meras denúncias sem força probatória nenhuma.

É sabido que eleições por si só já geram paixões políticas nos cidadãos e em pequenos e médios municípios, então, as emoções afloram. Cite-se o precedente da Promotora de Justiça Fábiana Cristina Dantas Pereira (2011, p. 48) ao fundamentar o arquivamento do IP nº 295/2009:

[...] a ação penal deve ser manejada com muito cuidado pelo órgão ministerial, sob pena de servir de instrumento de opressão e, no presente caso, de pressão política, haja vista que durante o período eleitoral os candidatos e seus cabos eleitorais fazem de tudo para desestabilizar os adversários para angariar votos.

Mencione-se ainda a declaração do Procurador Regional Eleitoral da PB Werton Magalhães Costa no IP nº 155/2006 que afirma a dificuldade em formar provas, principalmente no crime de compra e venda de votos, porque muitas notícias surgem em dias anteriores ao pleito, muitas até com o intuito de desviar investigações capazes de viabilizar ações eleitorais efetivas. Por todos esses motivos a elucidação de uma prática delituosa eleitoral se torna tão difícil, principalmente em nível local.

III A Polícia Judiciária Eleitoral

Na cidade de Sousa/PB não há sede da Polícia Federal, sendo a mais próxima a do município de Patos/PB. Por essa razão alguns processos e inquéritos foram autuados ora por aquela, ora pela Polícia Civil Estadual. Por isso, as partes processuais questionaram a legitimidade da Polícia Civil para esta atuação e sobre essa questão se discute.

Incumbida no dever de investigar e reprimir os crimes e contravenções penais, a Polícia Judiciária brasileira é dividida conforme a esfera estadual ou federal, como explica Almeida (2014).

A CF/1988 reservou à Polícia Federal, em seu artigo 144, inciso IV, o exercício, com exclusividade, da segurança pública da União, bem como quando as infrações forem cometidas contra ordem política e social e tiver alcance interestadual ou internacional.

Quanto à Polícia Civil, define a CF/1988 seu cabimento:

Art. 144. § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Sabendo suas atribuições, a Resolução nº 22.376/06 do TSE definiu em seus artigos 1º e 2º que incumbe à Polícia Federal ficar à disposição da Justiça Eleitoral nas eleições gerais ou parciais, atuando com prioridade na função de polícia judiciária desta. Definiu ainda no parágrafo único do art. 2º que “quando no local da infração não existir órgãos da Polícia Federal, a Polícia Estadual terá atuação supletiva”.

Dessa forma, surgiu uma discussão acerca da constitucionalidade da Resolução em comento, por ser norma inferior à Constituição e ampliar competência nela prevista.

Neto (2014, p. 219-220) explica que:

O poder regulamentar e normativo da Justiça Eleitoral deve ser desenvolvido dentro de certos limites formais e materiais. Os regulamentos eleitorais só podem ser expedidos segundo a lei (*secundum legem*) ou para suprimir alguma lacuna normativa (*praeter legem*). Fora dessas balizas, quando a Justiça Eleitoral inova em matéria legislativa ou contraria dispositivo legal (*contra legem*), por meio de resolução, ela desborda da competência regulamentar, estando, por conseguinte, sujeita ao controle de legalidade ou constitucionalidade do ato.

No entanto, a questão foi plenamente pacificada pelo STF que porventura somente questionou a inconstitucionalidade de outros artigos da Resolução referentes à legitimidade para instaurar inquéritos eleitorais. Assim, a função supletiva da Polícia Civil é no sentido de auxiliar quando as infrações ocorrem em locais distantes da unidade federal ou quando for melhor à celeridade das investigações, já que a Polícia Federal mais próxima não conta, por vezes, com capacidade para lidar com tantos municípios circunvizinhos, como elucida Gonçalves (2015).

Não há óbices à atuação superveniente da polícia estadual, o perigo persiste somente na presteza da atuação desta, já que agentes políticos locais em pequenos municípios exercem certa pressão política às autoridades judiciárias e policiais. Sabendo dessa questão, releve-se a necessidade de preparação administrativa e financeira das delegacias federais e estaduais a ponto de estarem aptas a lidar com a competência que lhes foi reservada.

IV Os Crimes mais Recorrentes nas Ações Penais e Inquéritos Policiais

Treze dos quarenta e seis processos tiveram como acusação o crime de corrupção eleitoral, previsto no artigo 299 do CE, conjugado ou não com outros crimes, consistindo no delito de maior incidência. Diz respeito à compra e venda de votos.

Em segundo lugar, entre os crimes de maior incidência, está o do artigo 11 da Lei 6.091/74, o qual proíbe, dentre outras condutas, transporte irregular de eleitores e obstar serviços atribuídos à Justiça Eleitoral.

As demais acusações variam entre os crimes do artigo 39 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), o qual disciplina os delitos proibidos no dia de eleições, qual seja a vedação de propaganda eleitoral às vésperas das votações, por meio de passeatas ou distribuição de materiais capazes de aliciar eleitores. Para Gonçalves (2015) a sanção é branda, detenção de seis meses a um ano mais multa de cinco a quinze mil UFIR – Unidade Fiscal de Referência.

Além do mais, há tipos penais no artigo 331 do CE (perturbação a veículos de propaganda eleitoral, cuja pena é de detenção, até seis meses, ou multa). O artigo 347 do CE, a versão eleitoral do crime de desobediência previsto no Código Penal, conforme comenta Gonçalves (2015), proíbe a resistência aos comandos ordenados

pela Justiça Eleitoral, capaz de gerar abusos e desordem. Tem pena máxima em abstrato de um ano.

Ainda, o artigo 349 (falsificar documento particular para fins eleitorais), prevê pena de reclusão até cinco anos e pena de multa de três a dez dias-multa. Há concordância com a declaração de Gonçalves (2015), de que a pena pecuniária é manifestamente insuficiente, diga-se até desproporcional, em vista da possibilidade da condenação em anos de pena privativa de liberdade.

Por fim, o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), qual seja omitir ou prestar informação falsa em documento público ou particular para fins eleitorais. Impõe-se pena de reclusão até cinco anos se o documento foi público com multa de cinco a dez dias-multa ou reclusão até três anos mais dias-multa variando de três a dez se o documento for particular. A pena parece ser proporcional ao tipo.

v A Natureza Branda das Sanções Penais Eleitorais

Observa-se que o Código Eleitoral (CE) elenca diversas infrações penais, mas de maneira geral, prevê condutas com baixa ofensividade jurídica que não mantem mais consonância com o cenário social e político atual, como o artigo 306 do CE no qual há proibição da inobservância da ordem em que os eleitores devem votar.

De forma genérica, a maioria dos crimes dispostos no CE são de menor potencial ofensivo, isto é, “aqueles cuja pena privativa de liberdade em abstrato não ultrapassa dois anos, cumulada ou não com multa”, conforme preceitua Masson (2019, p. 349). São delitos de competência do Juizado Especial Criminal e que admitem tanto a transação penal, quanto o *sursis* processual, institutos outrora comentados, cuja característica maior é substituição da pena por condições que, se cumpridas, geram extinção da punibilidade.

De outra forma, Gonçalves (2015) afirma que operam na legislação eleitoral crimes de grande lesividade, mas que recebem proteção inferior ao que deveriam ter. Usa-se exemplificativamente o crime de corrupção eleitoral, previsto no artigo 299 do CE, por consistir em crime recorrente desde o tempo em que a cultura do clientelismo e coronelismo operavam no país, nos quais figuras de poderio econômico se utilizavam de cidadãos desinformados e marginalizados, a partir de promessa e favores variados, em troca de apoio e fidelidade para ascenderem ao poder.

A pena imposta a este tipo é de reclusão, até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa. Nesse sentido, dispõe Gonçalves (2015, p. 44) a respeito desta infração “[...], o limite de pena parece desproporcional, por não oferecer adequada proteção a bem jurídico tão precioso como a regularidade da colheita da vontade popular dos pleitos”.

As ações penais estudadas que tiveram acusação do crime de compra e venda de votos tiveram objetos diversos: promessas de pagamento de conta de luz ou do IPTU, distribuição de cestas básicas, instalação de poços, pagamento mediante gasolina, entre outras formas. O que pretende pôr em relevância aqui é que em alguns casos a pena pode parecer desproporcional à oferta dada ao eleitor, mas o que não observa, a longo prazo, é que o candidato eleito que pratica fraudes antes de ingressar no cargo público, não faz diferente quando assume o pleito. As vantagens e desvios passam a ser com recursos públicos.

Exemplifica-se os crimes de maior incidência levantados na pesquisa. O crime de divulgação propagandista no dia das eleições (art. 39 da Lei nº 9.504/97) evita o convencimento do leitor no dia das votações, mas é estranho pensar que o eleitor vá ser corrompido no dia do pleito, como explica Gonçalves (2015). No entanto, é de conhecimento público que existem eleitores indecisos ou determinados a não votar que podem ser aliciados a ponto de mudarem a opinião.

Este delito, assim como o crime de desobediência eleitoral (art. 347 do CE), têm como pena máxima em abstrato cominada em até um ano, o que implica em total desproporção ao bem jurídico tutelado.

Como a Justiça Eleitoral é de natureza híbrida, inclui sanções também de caráter administrativo, cível e constitucional. Destaque-se a perda ou suspensão dos direitos políticos, a inelegibilidade, cassação de diploma ou de mandato, perda de veiculação da propaganda ou do tempo de transmissão gratuita, entre outras elencadas por Gomes (2017). No entanto, estas sanções nem sempre são aplicáveis aos crimes eleitorais.

A Constituição Federal dispõe expressa e taxativamente das formas de perda e suspensão dos direitos políticos. Como explica Ramayana (2012) a perda dos direitos políticos é excepcional, uma vez que o cidadão fica afastado de suas capacidades ativas (votar, criar partidos, etc.) e passivas (candidatar-se) em razão da irreversibilidade dos atos praticados. Enquanto a suspensão é uma restrição temporária de direitos.

Entre as formas de suspensão dos direitos políticos, ressalte-se a condenação criminal transitada em julgado, prevista no art. 15, inciso III da CF/1988, que perdura enquanto durarem os efeitos da condenação, ou seja, cumprida ou extinta a pena o agente retoma seus direitos. Havendo condenação em pena restritiva de direitos ou em multa igualmente geram suspensão dos direitos políticos, conforme lições de Ramayana (2012), no entanto excepcionam-se os casos em que os agentes cumprem medidas alternativas.

No tocante à transação penal a doutrina pátria não é pacífica, mas persiste a corrente majoritária ao entender pela não suspensão dos direitos políticos, porque a natureza da sentença da transação não é condenatória, apenas homologatória, como expõe Ramayana (2012). De forma conclusiva, o artigo 76, §6º da Lei nº 9.099/95 impõe que a aceitação da transação não implica no lançamento do acusado em folha de antecedentes criminais.

Já quanto à suspensão condicional do processo a doutrina e a jurisprudência são pacíficas, cite-se o Acórdão nº 546/2002 do TSE, considerando que, por força do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o *sursis* processual não ingressa no mérito processual e como a suspensão dos direitos políticos exige sentença condenatória com trânsito em julgado, não há que se falar em suspensão neste caso.

Como consequência automática, tanto a perda, quanto a suspensão dos direitos políticos geram a perda do mandato eletivo, por consistir em condição de elegibilidade o pleno exercício dos direitos políticos, consoante prevê a CF em seu art. 14, §3º, inciso II. Há exceção aos parlamentares e, por simetria, aos deputados distritais e estaduais por força do que se contém nos artigos 55, incisos IV e VI, 27, § 1º, e 32, § 3º, da CF. Nestes casos, a perda será analisada e declarada somente por autorização da Casa Legislativa a que pertencerem.

Ademais, entre os efeitos da condenação criminal eleitoral ocorre ainda o fenômeno da inelegibilidade. “Pode-se conceituar causas de inelegibilidade como impedimentos que, se configurados, impossibilitam o exercício da capacidade eleitoral passiva, vale dizer, a capacidade para ser eleito para um cargo público”, explica Machado (2018, p. 194). Não se confundem com perda ou suspensão dos direitos políticos porque afetam somente a capacidade eleitoral passiva.

Estão previstas na Constituição Federal em seu artigo 14, bem como na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei da Ficha Limpa - Lei nº 135/2010, ampliativa daquela. A Lei nº 64/90 aponta a hipótese de inelegibilidade pela prática de certos crimes,

dispostos em seu artigo 1º, inciso I, entre eles estão os crimes eleitorais, para os quais a lei deve cominar pena privativa de liberdade.

Acrescenta Machado (2019) que os crimes eleitorais cuja pena cominada não seja privativa de liberdade, crimes culposos, de menor potencial ofensivo e os de ação penal privada não entram no rol de crimes passíveis de inelegibilidade.

A Lei da Ficha Limpa inovou ao ampliar o prazo da inelegibilidade para oito anos. Gonçalves (2018) reforça que, na verdade, o prazo vai superar oito anos, uma vez que inicia com a condenação e terá novo termo quando houver o cumprimento da sanção. Estabeleceu ainda a possibilidade de tornar o agente inelegível sem trânsito em julgado, apenas por decisão de órgão colegiado quando houver condenação nos crimes de improbidade administrativa ou abuso de poder político ou econômico.

Alude-se a passagem de Gonçalves (2015) ao informar que as sanções eleitorais são muito mais temíveis, uma vez que implicam diretamente no fim da atuação política dos agentes públicos.

No entanto, são punições de pouca incidência na prática cotidiana. Veja-se, de quarenta e seis ações penais apenas quatro resultaram em condenação, passíveis de acarretar em suspensão dos direitos políticos e perda de mandato eletivo. Todos os demais acusados tiveram sanções de baixa lesividade ou foram absolvidos. É de se gerar uma sensação de impunidade, renovando a descrença da população com o sistema eleitoral brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, considera-se que a pesquisa foi, sob uma perspectiva geral, satisfatória ao passo que as ações penais e inquéritos policiais eleitorais foram 100% (cem por cento) conclusivos em responder a indagação principal deste trabalho, qual seja: a Justiça Eleitoral de Sousa/PB acompanha o Enunciado nº 933 do Supremo Tribunal Federal, ao entender-se competente para julgar e processar crimes comuns conexos aos eleitorais?

Em contraponto aos votos das(os) Ministras(os) Rosa Weber, Carmem Lúcia, Edson Fachin, Luiz Fux a quem os acompanha também a, hoje, antiga Procuradora Geral da República Raquel Dodge cujos argumentos remontam sobre a omissão da Constituição Federal de 1988 em definir expressamente a atribuição da Justiça Eleitoral em julgar crimes comuns e por consequente inconstitucionalidade de legislação infraconstitucional em estabelecer competência em contradição à Carta Suprema.

Evidentemente a questão está ultrapassada. O Código Eleitoral foi recepcionado com status de lei complementar, o que lhe permite dispor da competência da Justiça Eleitoral, conforme estabelece o artigo 121 da Constituição Federal. E, por mais que tenha natureza de lei infraconstitucional suas regras entraram em consonância, posteriormente, com a CF/1988. Foram respeitadas as competências originárias dos Tribunais Superiores e Regionais em função do foro privilegiado.

Em especial, contradizendo o Min. Luís Roberto Barroso, a cujos votos e passagens no STF são sempre reconhecidamente inteligentes, mas neste caso se mostrou infeliz em seu fundamento. Alegou a incapacidade da Justiça Eleitoral para este feito, sob fundamento das poucas demandas nela ajuizadas envolvendo crimes comuns, bem como pela elevada eficácia da Justiça Federal (comum) no combate à corrupção.

Sobre estes argumentos discorda-se. Primeiro, porque a CF/1988 atribui competência à Justiça Federal somente para crimes políticos e comuns que violem bens, serviços e interesse da União, dando ressalva às justiças especiais. Sobre estes delitos restou comprovado que crimes eleitorais não possuem natureza de crimes

políticos, pertencem à categoria de crimes comuns, embora a este ponto também se contraponha, já que possuem objeto jurídico e jurisdição próprios.

Assiste razão ao Min. Gilmar Mendes ao levantar que a continuidade normativa das Constituições brasileiras sempre apontou a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, assim restou comprovado no segundo capítulo.

De fato, não foram observados muitos casos na Justiça Eleitoral sousense que envolvessem crimes comuns, mas isto não a torna incompetente para apreciar estes casos que nela cheguem.

Ademais, as ações e inquéritos cujas acusações envolviam crimes comuns e eleitorais nunca questionaram a legitimidade da Justiça Eleitoral para processá-los, pelo contrário, delegados, promotores de justiça e magistrados a reconheceram.

Inclusive, a Suprema Corte, tanto quanto o Superior Tribunal de Justiça, já haviam entendido neste sentido. Resta claro e comprovado, portanto, que a Justiça Eleitoral de Sousa/PB tem competência para processar e julgar crimes comuns conexos aos eleitorais. Embora a questão seja de preeminente relevância jurídica, não se entende porque o tema foi novamente levantado. Mas, para todos os efeitos, restou resolvido.

Indagar a capacidade de Justiça Eleitoral de processar e julgar crimes comuns é questionar igualmente a capacidade dos magistrados da Justiça Comum, haja vista que, conforme detalhado ao longo deste trabalho, os juízes componentes da jurisdição eleitoral são os mesmos da jurisdição comum, pelo fato daquela não contar com quadro próprio de magistrados.

Da mesma forma, questionar falhas e defasagem nas operações policiais na apuração e investigação dos crimes eleitorais, é questionar tal qual a eficácia destes operadores quanto aos crimes comuns, estaduais ou federais, já que são os mesmos policiais e delegados investidos nesta função.

No alto sertão paraibano há apenas duas varas federais com competência abrangente para todos os crimes, uma na Cidade de Sousa/PB e outra em Patos/PB, cuja atribuição é ainda mais abrangente, conforme informações oficiais da Justiça Federal da PB. É de conhecimento público e notório que as demandas judiciais atualmente são muitas e perduram anos para chegar a uma conclusão.

Ainda, sabendo que o artigo 94 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) impõe que no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições os feitos eleitorais terão prioridade, com participação

obrigatória do Ministério Público e juízes de todas as jurisdições e instâncias, ressalvados apenas os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança. Mais, o descumprimento constitui em crime de responsabilidade e anotação funcional para efeitos na promoção de carreira. Sabendo disso, é improvável que a Justiça Federal lide com eficácia com tantas demandas, incluindo as eleitorais e as demandas que exigem prioridade de tramitação.

Logo, destaca-se a pertinência das delegacias e promotorias estaduais no combate aos crimes eleitorais por estarem mais próximos à população. Assim como a impossibilidade de cindir crimes eleitorais dos crimes comuns ao passo que envolvem as mesmas partes, na mesma prática criminosa com mesmo conjunto probatório.

A par de todas estas considerações, o que se ressalta é a estimada desqualificação e desmerecimento dado à Justiça Eleitoral. Em contrapartida, destaque-se o tratamento normativo sancionatório desproporcional dado aos crimes eleitorais, sugere-se que os olhares dos juristas apontem nas mudanças dos tipos penais no Código Eleitoral, revendo ilícitos que não condizem mais com a realidade político-social atual, assim como atribuir um tratamento mais temeroso às penas eleitorais.

Isso porque restou comprovado que a maioria das sanções penais são de menor potencial ofensivo, o que significa que não geram perda do mandato, tampouco a inelegibilidade, já que admitem a substituição da pena privativa de liberdade ou a transação penal e a *sursis* processual. É dizer que imposição de meras punições sem que gerem impactos consideráveis à capacidade eletiva dos agentes políticos não são eficazes no combate à corrupção sistemática brasileira.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 8.ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

ALVIM, Eduardo Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha; GRANADO, Daniel Willian. **Direito processual civil**. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AMARAL, Thiago Bottino do. **Direito Penal Econômico**. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito_penal_economico_2015-1.pdf. Acesso em: 15 set. 2019.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 10.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral**. 11.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula140.pdf. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Getúlio Vargas, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 29 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 07 de out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 04 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.094, de 15 de agosto de 1974**. Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6091.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 06 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8137.htm. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991**. Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8176.htm. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 07 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm. Acesso em: 06 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 42**. Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca. Brasília, DF, 24 de março de 2004. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=42>. Acesso em: 04 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 122**. Relator: Min. José Cândido. Brasília, DF, 17 de agosto de 1989. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula122.pdf. Acesso em: 29 de set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 140**. Relator: Min. Costa Leite. Brasília, DF, 21 de setembro de 1989. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula140.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 147**. Relator: Min. Edson Vidigal. Brasília, DF, 19 de setembro de 1991. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula147.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 937**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 de maio de 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AP%24%2ESCLA%2E+E+937%2ENUME%2E%29+OU+%28AP%2EACMS%2E+ADJ2+937%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zpwsmog>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição 6820**. Relator: Min. Edson Faschin. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14556368>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Quarto Agravo Regimental no Inquérito Policial 4435**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 14 de março de 2019. Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2019/04/info-933-stf.pdf>. Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 511/PB**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 1995. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/746744/reclamacao-rcl-511-pb>. Acesso em: 06 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 628624**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 06 de abril de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3935933>. Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Segundo Agravo Regimental na Petição 5801**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339620668&ext=.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Estudos eleitorais**. Vol. 1, n.1. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 1997. Quadrimestral. Suspensa de mai. 1998 a dez. 2005. e set. 2006 a dez. 2007. Disponível em: http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorais_v7-n3.pdf. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 22.376, de 17 de agosto de 2016**. Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais. Relator: Min. Gerardo Grossi. Brasília (DF), 17 de agosto de 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2006/RES223762006.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 25.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CERQUEIRA, Camila Albuquerque; CERQUEIRA, Thales Tácito. **Direito eleitoral esquematizado**. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, José Jairo. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://issuu.com/grupogen/docs/gomes-crimes-eleitorais-e-processo->. Acesso em: 07 out. 2019.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/28073475/LUIZ_CARLOS_DOS_SANTOS_GON%C3%87ALVES_CRIMES_ELEITORAIS_E_PROCESSO_PENAL_ELEITORAL. Acesso em: 23 out. 2019.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Legislação penal especial esquematizado**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

JR. Aury Lopes. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

JFPB. Portal da Justiça Federal da 5ª Região. **Unidades Jurisdicionais**. Disponível em: <http://www.jfpb.jus.br/#>. Acesso em: 20 out. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)** – vol. 1. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32.ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

NETO, Manuel Carlos Almeida. **Direito eleitoral regulador**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 13.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.